

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNÍSSIMOS MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: SETEC.2025.00003535-26 PREGÃO
ELETRÔNICO N.º: 13/2025**

IMPUGNANTE: PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 06.922.869/0001-70, com sede estabelecida na Alameda Itajubá, n.º 3122, Bairro Joapiranga, no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, CEP: 13.278-530, neste ato formalmente representada por seu Sócio-Administrador, Sr. MIGUEL MOREIRA JÚNIOR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 126.908.718-58.

IMPUGNADA: ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 41.695.363/0001-76.

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, entidade empresarial devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, comparece, com o máximo acatamento, perante esta Ilustre Comissão de Licitação, para, com fulcro no artigo 165 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nas disposições pertinentes do instrumento convocatório, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

em face da proposta de preços ofertada pela empresa **ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA.**, doravante denominada Impugnada, em razão dos fatos e fundamentos de direito que passa a expor de forma articulada.

I. DA EXPOSIÇÃO FATUAL

No decurso do procedimento licitatório em referência, destinado à contratação de serviços de manutenção e conservação, a empresa Impugnada obteve a classificação provisória em primeiro lugar, em virtude da apresentação da proposta de menor valor nominal. Não obstante, uma análise acurada e pormenorizada da respectiva Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, documento basilar da oferta, revela a

existência de vícios materiais de natureza insanável, os quais tornam a proposta manifestamente inexequível e, por conseguinte, juridicamente inválida.

A aparente vantagem econômica, que se extrai de uma análise superficial, oculta uma estrutura de custos fundamentalmente fictícia e divorciada da realidade normativa e de mercado. Constata-se que a referida planilha desconsidera, de maneira deliberada, os custos mínimos e compulsórios estatuídos pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025, instrumento normativo de aplicação cogente à categoria profissional envolvida. Adicionalmente, a proposta subestima de forma temerária os custos operacionais, o dimensionamento do efetivo de pessoal e, de maneira assaz gravosa, omite por completo os dispêndios essenciais atinentes à correta gestão dos resíduos sólidos a serem gerados. Tal conjuntura fática representa uma violação frontal e inequívoca às disposições do Edital, à legislação ambiental e ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, configurando um risco de ordem administrativa, financeira e ambiental de magnitude tal que sua assunção por esta Autarquia se afigura inadmissível.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A IMPERIOSA DESCLASSIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela Impugnada deve ser liminarmente desclassificada, porquanto colide com expressas disposições legais e editalícias, configurando uma oferta cuja exequibilidade material e jurídica se mostra impossível, conforme analiticamente demonstrado nos tópicos subsequentes.

II.I - DA INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O instrumento convocatório, em seu **item 11.2.3**, prescreve, de modo peremptório, a desclassificação de propostas que "apresentarem preços inexequíveis". Tal disposição encontra eco no **artigo 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021**, que comina com a desclassificação as propostas que contiverem preços manifestamente inexequíveis. A inexequibilidade manifesta se configura quando os valores propostos são patentemente insuficientes para cobrir os custos mínimos e obrigatórios inerentes à execução do objeto contratual. No caso vertente, a Impugnada deixou de computar em sua planilha os seguintes custos mandatórios, cuja ausência vicia a proposta em sua totalidade:

1. **Remuneração Base Inferior ao Piso Salarial Normativo:** A **Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho** aplicável, instrumento dotado de força de lei entre as partes, conforme dicção do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixa o piso salarial da categoria em **R\$ 1.751,60**. A Impugnada, em flagrante desrespeito à norma, cotou o valor de **R\$ 1.653,15**. Esta prática não apenas viola a CCT, mas também o **item 8.2.4 do Edital**, por meio do qual a licitante atestou, sob as penas da lei, que sua proposta "compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados (...) nas convenções coletivas de trabalho". A declaração prestada, portanto, carece de veracidade, o que, por si só, constituiria fundamento autônomo para a desclassificação. A supressão de um custo basilar como o piso salarial não representa um mero detalhe, mas sim a fundação de uma proposta economicamente insustentável, que transfere à Administração o risco de, em virtude de sua responsabilidade subsidiária, arcar com as diferenças salariais em futuras e prováveis demandas na Justiça do Trabalho.

2. **Benefício de Alimentação Cotado em Patamar 60% Inferior ao Mínimo Convencional:** A **Cláusula Décima Nona da CCT** impõe o pagamento de **R\$ 1.115,86** a título de vale-alimentação. A Impugnada, contudo, orçou apenas **R\$ 451,10**, resultando em um déficit mensal de **R\$ 664,76 por empregado**. Considerando a equipe de dois funcionários proposta, tal omissão gera um **déficit anual de R\$ 15.954,24**. Este montante, suprimido da planilha, excede a totalidade da margem de lucro (5%) e das despesas administrativas (3%) declaradas, o que constitui uma prova matemática e irrefutável da inexecutabilidade da proposta. Resulta logicamente impossível que a empresa honre este custo sem operar com prejuízo, cenário que, na prática, conduzirá inexoravelmente ao inadimplemento contratual, seja pela supressão do benefício aos trabalhadores, seja pela eventual paralisação dos serviços por exaustão financeira.

3. **Omissão de Benefícios Compulsórios:** A proposta é omissa quanto aos custos relativos ao **Seguro de Vida** (Cláusula 23ª da CCT), ao **Benefício Social Familiar** (Cláusula 27ª da CCT) e à **Cesta Natalina** (Cláusula 28ª da CCT). A desconsideração de tais passivos, que são certos e legalmente exigíveis, não constitui uma falha menor, mas sim a apresentação de uma planilha de custos incompleta e, portanto, fictícia. A contratação de uma entidade

que, já em sua proposta, demonstra a intenção manifesta de não cumprir com as normas trabalhistas vigentes, representa um ato de gestão temerário, que expõe a Administração a riscos reputacionais e jurídicos de elevada monta.

II.II - DA INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL DERIVADA DO INADEQUADO DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL

O **item 11.2.4 do Edital** comina com a desclassificação a proposta "que não tiver sua exequibilidade demonstrada", ao passo que o **artigo 66 da Lei n.º 14.133/2021** requer a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade. A Impugnada propõe a alocação de um efetivo de apenas **2 (dois) funcionários** para a execução de um cronograma que, segundo o Anexo I do Edital, abrange a manutenção de mais de 33.000 m² sob prazos exíguos. Este dimensionamento é operacionalmente inviável e denota uma falha grave de planejamento:

- **Níveis de Produtividade Insustentáveis:** A meta de 1.825 m²/dia de varrição por funcionário demandaria uma cadência de trabalho ininterrupta, incompatível com as pausas legalmente previstas e com as normas de saúde e segurança do trabalho, ignorando, ademais, as dificuldades inerentes ao terreno (presença de obstáculos, túmulos, etc.). Atingir tal produtividade, se possível, seria à custa da integridade física do trabalhador, gerando passivos de outra natureza para a contratada e, subsidiariamente, para a Administração.

- **Inexistência de Cobertura para Férias:** Com uma equipe de dois colaboradores, a concessão de 30 dias de férias a um deles, um direito constitucional irrenunciável, resultaria na redução da força de trabalho em 50% por um mês inteiro, tornando o cumprimento das metas contratuais uma impossibilidade matemática. Um planejamento exequível e profissional deve, obrigatoriamente, prever o custo de um "ferista" ou, no mínimo, um fator de ausência de 1/12 (8,33%) sobre o custo da mão de obra, provisão esta ausente na planilha da Impugnada.

- **Inexistência de Cobertura para Afastamentos Legais:** O plano proposto não contempla qualquer contingência para licenças médicas, faltas justificadas ou outros afastamentos previstos em lei. A probabilidade estatística de ocorrência de tais eventos ao longo de doze meses é elevada. A ausência de um plano de substituição ou de redundância na equipe significa que qualquer imprevisto com um único funcionário comprometerá a integralidade da

operação, com risco de paralisação dos serviços e consequentes transtornos à Administração e aos municípios.

A carência de um plano de cobertura de pessoal para uma equipe tão exígua demonstra, de forma inequívoca, a incapacidade da licitante de assegurar a continuidade e a regularidade na execução do objeto, configurando a manifesta inexecuibilidade operacional da proposta.

II.III - DA INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DA OMISSÃO DE CUSTOS AMBIENTAIS MANDATÓRIOS (GESTÃO DE RESÍDUOS)

De maneira ainda mais alarmante, a planilha de custos da Impugnada omite por completo um dos custos mais significativos e legalmente obrigatórios do serviço: a **gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados**.

O **Anexo I (Termo de Referência) do Edital** é explícito e cogente ao determinar, em seu **item 2.1.3**, que: *"A remoção do material resultante da capinação, roçagem e varrição (massa verde) deverá ser realizada pela contratada (...). A remoção e destinação final do material resultante dos serviços será de inteira responsabilidade da empresa contratada, que deverá seguir as normas técnicas toda a legislação vigente que regulamentem a matéria."* O **item 2.6** reitera a obrigação de *"Remoção, carga, transporte e descarregamento dos materiais resultantes da limpeza geral, em local ambientalmente aprovado."*

A proposta da Impugnada apresenta falhas estruturais e fatais neste quesito:

1. **Carência de Maquinário Adequado:** A planilha prevê unicamente um "carro c/ reboque". Tal veículo é manifestamente inadequado e insuficiente para o acondicionamento e transporte do volume de resíduos verdes e entulhos que serão gerados na limpeza de uma área que supera 33.000 m². A execução correta e eficiente da remoção exigiria, no mínimo, um caminhão com caçamba basculante, cujo custo de aquisição ou locação, manutenção, combustível e mão de obra especializada (motorista) não foi, em nenhum momento, previsto na proposta.

2. **Omissão Integral do Custo de Transporte e Destinação Final:** A planilha não contém qualquer rubrica destinada a cobrir os custos de transporte (combustível para o veículo de carga, remuneração do motorista, depreciação) e, crucialmente, as **taxas de descarte em aterro sanitário ou unidade de tratamento devidamente licenciados pelos órgãos ambientais**. O descarte de resíduos da construção civil e de resíduos verdes é um serviço público ou privado tarifado, e

a omissão deste custo, que é direto e inevitável, constitui um vício insanável que torna o preço ofertado materialmente inexequível.

3. Geração de Risco Ambiental e Responsabilidade Solidária da Administração: A ausência de previsão orçamentária para o descarte legal cria um risco iminente e concreto de que a contratada, visando maximizar seu lucro ou simplesmente viabilizar uma proposta deficitária, promova o descarte irregular e clandestino dos resíduos em áreas inadequadas (terrenos baldios, margens de cursos d'água, etc.). Tal prática configura **crime ambiental**, tipificado na Lei n.º 9.605/1998. Consoante a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010)**, a responsabilidade pela gestão dos resíduos é **objetiva e compartilhada** entre o gerador (a contratada) e o poder público contratante. **Destarte, a SETEC seria considerada corresponsável pelo dano ambiental, sujeitando-se a pesadas multas administrativas por parte dos órgãos fiscalizadores (CETESB, IBAMA) e a responder, solidariamente, em Ações Civis Públicas movidas pelo Ministério Público para a reparação do dano.**

A omissão desses custos não representa um mero detalhe, mas a falha em planejar e orçar uma etapa essencial, crítica e legalmente obrigatória do serviço. A contratação de uma proposta nessas condições implica assumir, de forma consciente, um risco ambiental e jurídico de consequências imprevisíveis e potencialmente gravosas para a Autarquia.

II.IV - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E O DEVER DE DILIGÊNCIA

A análise de exequibilidade de propostas em licitações públicas é matéria de vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo entendimento evoluiu para consolidar a ideia de que a desclassificação automática, baseada unicamente em critérios percentuais, pode afastar a proposta mais vantajosa e ferir o princípio da economicidade.

A **Súmula 262 do TCU**, embora editada sob a égide da Lei nº 8.666/93, estabelece um princípio fundamental que se mantém aplicável à nova Lei de Licitações: *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

Este entendimento foi reafirmado e adaptado à Lei nº 14.133/2021 em recentes e relevantes julgados da Corte de Contas. O **Acórdão 465/2024 (Plenário)**, atuando como um verdadeiro *leading case*, pacificou que o critério do **art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021** (que considera inexequíveis propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado) também conduz a uma **presunção relativa**. O TCU determinou que a Administração tem o **poder-dever** de realizar diligências para aferir a exequibilidade, em uma interpretação sistemática com o **art. 59, § 2º**, da mesma lei.

No referido acórdão, o TCU ressaltou que a oferta de um valor reduzido pode ser fruto de uma estratégia empresarial legítima (como interesse em entrar em um novo mercado ou otimizar fluxo de caixa) e que o orçamento da própria Administração pode estar superavaliado.

Contudo, a mesma jurisprudência que garante o direito ao contraditório também impõe à Administração o dever de coibir práticas lesivas como o "**jogo de planilhas**" – a manipulação artificial de custos para vencer o certame, com a intenção de pleitear futuros aditivos ou simplesmente não cumprir com todas as obrigações. A aceitação de uma proposta comprovadamente inexequível, como a da Impugnada, viola o dever de planejamento da Administração e pode levar à responsabilização do gestor. Esta responsabilidade não é meramente teórica; ela se materializa na possibilidade de imputação de débito e aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, com base na omissão do agente público em seu dever de cautela. A conduta do gestor que, diante de evidências claras de inexequibilidade – como a supressão de custos trabalhistas obrigatórios – opta por prosseguir com a contratação, pode ser enquadrada como gestão temerária. Tal ato atrai a incidência do **art. 71, inciso II, da Constituição Federal**, que confere aos Tribunais de Contas a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, responsabilizando-os por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos. Ademais, o **art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)** veda que decisões administrativas sejam tomadas com base em valores jurídicos abstratos sem que se analisem suas consequências práticas. Ignorar a inexequibilidade matemática da proposta da Impugnada em nome de uma suposta "vantajosidade" do menor preço seria exatamente a conduta vedada pela LINDB, pois as consequências práticas previsíveis são o inadimplemento contratual, a precarização do serviço e o surgimento de um passivo trabalhista para a Administração.

No caso em tela, a inexecuibilidade não é uma mera presunção baseada em percentuais, mas uma **constatação fática e matemática**, decorrente da omissão de custos obrigatórios e legalmente definidos (piso salarial e benefícios da CCT). Não se trata de uma estratégia comercial legítima, mas sim da apresentação de uma proposta que não se sustenta financeiramente. Permitir que a Impugnada prossiga no certame sem uma rigorosa comprovação de como irá arcar com os custos omitidos seria uma afronta aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

II.V - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP)

Corroborando o entendimento da Corte de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) possui jurisprudência consolidada que, ao mesmo tempo que protege a competitividade, impõe um rigoroso dever de análise da exequibilidade real das propostas, rechaçando a contratação baseada em propostas com vícios materiais.

A jurisprudência do TCE-SP é pacífica ao repudiar a desclassificação de propostas com base na análise isolada de custos unitários quando o critério de julgamento é o menor preço global. No entanto, essa proteção à competitividade não se confunde com um aval para propostas que suprimem custos obrigatórios. Pelo contrário, a Corte paulista é enfática ao exigir que o preço global seja suficiente para cobrir a integralidade das despesas.

Aplicando-se essa jurisprudência ao presente caso, conclui-se que a Administração tem o dever de agir. Enquanto erros de preenchimento podem ser sanados, a omissão deliberada de custos que representam uma parcela significativa da remuneração dos trabalhadores é um vício que compromete a própria essência da proposta. Aceitar tal oferta seria ir contra o entendimento do TCE-SP, que preza pela correta formação de preços e pela sustentabilidade dos contratos administrativos, evitando que a "economicidade" do presente se transforme no prejuízo certo do futuro. A proposta da Impugnada não é apenas inexecuível; ela é um convite ao inadimplemento contratual e à precarização do serviço público.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 59, 64 e 165 da Lei n.º 14.133/2021, e nos itens 8.2.4, 11.2.3, 11.2.4 e 12.1 do Edital, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

1. **Receber e processar** a presente Impugnação, por ser manifestamente tempestiva e amparada em robustos fundamentos fáticos e jurídicos.

2. No mérito, **acolher integralmente** os argumentos apresentados para o fim de **DECLASSIFICAR** a proposta de preços ofertada pela empresa **ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA.**, em razão de sua manifesta inexecuibilidade e do flagrante descumprimento dos requisitos legais e editalícios.

3. Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser acolhido o pedido principal, e em estrita observância ao entendimento consolidado na Súmula 262 do TCU e nos recentes acórdãos daquela Corte, que seja determinada a realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, para que a Impugnada seja formalmente instada a comprovar, de maneira documental, inequívoca e auditável, a exequibilidade de cada um dos pontos aqui contestados – notadamente os custos trabalhistas, operacionais e ambientais –, apresentando para tanto cotações formais, pré-contratos de fornecimento e um plano operacional detalhado, sob pena de desclassificação em caso de não o fazer de forma plenamente satisfatória a critério desta Comissão.

Nestes termos, Pede deferimento.

Valinhos, 05 de agosto de 2025.



PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 06.922.869/0001-70

MIGUEL MOREIRA JÚNIOR

Sócio Administrador



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA
41.695.363/0001-76

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO
ÓRGÃO LICITANTE: SETEC SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Recorrida: ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA – CNPJ nº 41.695.363/0001-76
Recorrente: PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

I – SÍNTESE

A Recorrida, já devidamente habilitada e com sua proposta classificada como a mais vantajosa ao interesse público, vem apresentar suas **Contrarrrazões** ao recurso interposto pela empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, a qual tenta, sem respaldo jurídico ou técnico, desconstituir a regularidade e exequibilidade da proposta vencedora.

II – DA TOTAL REGULARIDADE DA PROPOSTA E ADEQUAÇÃO À CCT

A proposta da Recorrida foi integralmente elaborada com base na **Convenção Coletiva de Trabalho SP005644/2025 – Siemaco/Sindiverde São Paulo**, vigente e aplicável ao objeto licitado.

Todos os salários, benefícios, adicionais e encargos sociais previstos na CCT foram rigorosamente respeitados, conforme planilha apresentada, que contém:

- Discriminação de todos os **insumos e materiais**;
- Quantitativos adequados e compatíveis com a execução contratual;
- Encargos sociais calculados com base na CCT e legislação trabalhista vigente;
- Percentuais de benefícios, provisões e LDI compatíveis com a realidade do mercado e da categoria.

A Recorrente, ao alegar supostas divergências, sequer utiliza como base a CCT aplicável, valendo-se de parâmetros estranhos ao edital e ao acordo coletivo vigente.

III – DA AUSÊNCIA DE PROVAS E ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA

Os argumentos apresentados pela Recorrente carecem de qualquer comprovação documental idônea. Limitam-se a apresentar números desconexos, sem qualquer respaldo técnico, legal ou fático, numa tentativa de induzir a Comissão ao erro.

**Rua Profª Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos
Pinhais/PR CEP: 83.050-150**

Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA

41.695.363/0001-76

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que **meras alegações desacompanhadas de prova não têm o condão de afastar proposta exequível**, como se verifica no Acórdão nº 830/2018 – Plenário e no Acórdão nº 272/2021 – Plenário, que reforçam:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis, sem oportunizar ao licitante a correção, em respeito ao formalismo moderado e à economicidade."

No caso em tela, a Recorrente não demonstrou, com documentos técnicos ou contábeis, qualquer inviabilidade da proposta da Recorrida.

IV – DA EXEQUIBILIDADE JÁ COMPROVADA

Durante o certame, a Recorrida apresentou toda a documentação exigida para aferição da exequibilidade da proposta, inclusive a **planilha de custos detalhada**, contendo:

- Salários compatíveis com a CCT;
- Encargos sociais discriminados;
- Benefícios previstos na norma coletiva;
- Custos com EPs e materiais;
- Percentual de Lucro e Despesas Indiretas dentro de parâmetros de mercado.

A análise da Comissão reconheceu a exequibilidade e adequação da proposta, culminando na sua classificação como mais vantajosa.

V – DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A proposta da Recorrida representa significativa economia aos cofres públicos, atendendo ao **art. 5º, IV e art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021**. A eventual procedência do recurso levaria à contratação de proposta mais onerosa, gerando **sobrepço injustificado** e contrariando o interesse público.

VI – DO CARÁTER INFUNDADO DO RECURSO

Cabe ressaltar que os argumentos utilizados pela Recorrente são totalmente destituídos de coerência e veracidade, tratando-se de mero inconformismo diante da derrota no certame. Não se pode admitir que **"rateios infundados"** e alegações genéricas comprometam a lisura e o resultado de uma licitação conduzida de forma regular.

Rua Profª Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos Pinhais/PR CEP: 83.050-150

Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA
41.695.363/0001-76

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **improvemento integral do recurso** interposto pela PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA;
2. A **manutenção da classificação e habilitação da proposta** apresentada pela Recorrida;
3. O registro em ata da total ausência de provas por parte da Recorrente e da regularidade já reconhecida da proposta da Recorrida.

São José dos Pinhais/PR, 12 de agosto de 2025.

Diego Bizutti da Silva
Representante Legal – Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda

ELITE GARDEN
SERVIÇOS DE
JARDINAGEM LTDA
CNPJ:
41.695.363/0001-76

Assinado de forma digital
por ELITE GARDEN
SERVIÇOS DE JARDINAGEM
LTDA CNPJ:
41.695.363/0001-76
Dados: 2025.08.12 09:29:17
-03'00'

Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda
CNPJ nº 41.695.363/0001-76

Diego Bizutti da Silva
Sócio administrador
CPF nº 081.520.819-73
RG nº 9.813.448-4

**Rua Profª Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos
Pinhais/PR CEP: 83.050-150**

Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005644/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023756/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.261853/2025-71
DATA DO PROTOCOLO: 14/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E EXECUCAO DE AREA, CNPJ n. 86.825.536/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RITA DE CASSIA BASTOS;

E

SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP, CNPJ n. 62.653.233/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON ANDRE DOS SANTOS FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em empresas que prestam serviços de execução e manutenção de áreas verdes públicas e privadas em geral, abrangendo serviços de paisagismo, ajardinamento, gramíneas e cultura de plantas**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS**

Os salários normativos cuja base é 220 horas mensais passarão a vigorar da seguinte forma:

a) – As empresas concederão um aumento salarial de 6% (seis por cento) no período de 01 de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, que terá como base de aplicação sob os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2025.

Conforme tabela abaixo:

PISO SALARIAL MÍNIMO	R\$ 1.653,15
Ajudante de Jardinagem/Serviços; Servente de Jardinagem	R\$ 1.653,15
Ajudante de apoio e remoção	R\$ 1.653,15
Capinador de Córregos, Canais; Sistema de drenagens Afins	R\$ 1.653,15
Operador de Roçadeira/Operador de Microtrator	R\$ 1.692,55
Operador de Motosserra	R\$ 1.752,05
Jardineiro	R\$ 1.732,39
Tratorista em Manutenção de Áreas verdes	R\$ 1.951,37
Podador de Árvore	RS 1.902,72
Piso mínimo Encarregado	R\$ 2.115,36

b) – Para a parcela salarial superior a R\$ 6.741,60 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), as empresas poderão adotar o critério de livre negociação com os titulares dessa condição salarial.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES E CORREÇÕES SALARIAIS

As empresas concederão reajustes salariais, conforme descritos abaixo:

a) A partir de 01 de março de 2025, o reajuste salarial da categoria, para TODOS OS TRABALHADORES, será de 6% (seis por cento) para a parcela do salário de até R\$ 6.741,60 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), que terá como base de aplicação os salários vigentes em 28/02/2025. A parcela superior a R\$ 6.741,60 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) será objeto de livre negociação entre empresa e empregado.

1. As empresas poderão compensar os aumentos concedidos espontaneamente, no período antecedente à data base, exceto nos casos de promoção, equiparação, implemento de idade e término de aprendizagem.

2. Os empregados, admitidos após a data base anteriores, receberão o reajuste de forma proporcional, calculando-se a base de 1/12 por mês.

3. Observado a exceção disposta na jornada prevista na cláusula **TURNO FIXO 12 X 36**, fica vedada às empresas, a contratação de empregados, em jornada de trabalho inferior a 220 horas mensais.

Parágrafo único - As diferenças relativas aos reajustes aplicados aos salários e benefícios retroativos a 1º de março de 2025 serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio de 2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO ATRAVÉS DA REDE BANCÁRIA

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado durante a jornada para permitir-lhe o recebimento, o qual não poderá coincidir com aquele destinado ao descanso e refeição.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PRAZOS

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento do salário mensal, integral ou parcial, de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

1) O pagamento dos dias de férias deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do seu gozo;

2) O empregador poderá optar em pagar o décimo terceiro salário nos termos da Legislação Instituída pela Lei 4.090/62 e pela Lei 4.749/65, regulamentada pelo Decreto lei 57.155/65, as quais dispõem que o pagamento deve ser feito em duas parcelas, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a que o empregado tem direito até o dia 30 de novembro de cada ano e a segunda, equivalente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, até o dia 20 de dezembro de cada ano ou poderão realizar o pagamento em PARCELA ÚNICA até 10/12/2025;

3) O não pagamento no prazo estabelecido, do salário, das férias e do 13º salário acarretará à empregadora, multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário do empregado, revertido ao mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTA SALÁRIO

Os créditos salariais serão efetuados em conta bancária isenta de quaisquer taxas para os empregados, observando-se as seguintes condições:

- a) Os saques bancários, nas agências bancárias ou caixas eletrônicos do próprio banco correntista do empregado ficam limitados a quatro por mês. Saques adicionais ou fora destas especificações serão debitadas aos empregados.
- b) As contas **não incluirão a utilização de cheques**.
- c) Os **empregados que pretenderem condições diferentes** ou manterem as contas bancárias atuais, assumirão as taxas correspondentes.

CLÁUSULA OITAVA - RECIBO DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer contra recibos de pagamento, mencionado o nome da empresa, as importâncias pagas, os descontos efetuados e o período de competência, a todos os seus empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

Os empregados admitidos na vigência desta norma coletiva não poderão perceber salário inferior ao dos empregados dispensados, desde que para o trabalho na mesma função, excluídas as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA

O trabalho extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A todo empregado que tiver completado 05 (cinco) anos na empresa até o dia 01 de março de 2023, será pago, mensalmente, um adicional de 10% (dez por cento) de seu salário mensal, a título de quinquênio, mantendo o quinquênio aos trabalhadores que já eram beneficiados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

A todo empregado que prestar serviço no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, será pago um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados lotados na mão de obra direta, que exerçam as funções de ajudante de jardinagem, ajudante de equipe de serviços diversos, operador de roçadeira, operador de microtrator e jardineiro, terão direito à percepção de um adicional a título de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo.

Os capinadores de córrego, canais e sistemas de drenagens terão direito à percepção de um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário normativo.

Com relação aos colaboradores com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos e outros com as mesmas características, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios, será devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que executam suas atividades em limpeza nos banheiros públicos.

1 – Caso a empresa possua PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) /PPRA/Laudos Técnicos Periciais apontando a não existência de insalubridade nas atividades dos profissionais acima elencados, será garantido somente aos empregados lotados na função de capinador de córrego, canais e sistemas de drenagens, o pagamento mensal, a título de Adicional de Insalubridade, grau médio, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo.

1.1 – Para beneficiar-se do disposto no item acima, o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) /PPRA/Laudos Técnicos Periciais deverá ser elaborados pelo SESMT do empregador e deve estar em concordância com a legislação vigente.

1.2 – As empresas deverão protocolar/entregar cópia do respectivo PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) /PPRA/Laudos Técnicos Periciais no SIEMACO-SP e no SINDVERDE até o dia 30 de junho de 2025 ou no prazo de 30 (trinta) dias contados do mês de início da vigência do referido documento.

1.3 - Com relação aos novos contratos celebrados pelas empresas da categoria junto à entes públicos, sociedade economia mista e/ou concessionárias, cujos editais das licitações foram publicados a partir de 01 de Maio de 2021, mesmo com o protocolo/entrega do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) /PPRA/Laudos Técnicos Periciais perante o SIEMACO-SP e o SINDVERDE, serão garantido os seguintes adicionais:

- 10% sobre o salário mínimo aos operadores de roçadeira e operadores de micro trator;

1.4 - Não havendo a entrega dentro do prazo aqui estipulado, sujeitará a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade conforme estabelecido no caput, até a data de vigência da presente norma coletiva.

2 - Uma vez constatada a irregularidade, a empresa ficará obrigada a pagar os adicionais de insalubridade, de todo o período de abrangência, além do acréscimo dos encargos legais e demais reflexos, sem prejuízo de multa convencional, bem como das despesas oriundas da necessidade de apuração da ocorrência, sob pena de execução.

3 - O SIEMACO-SP fica autorizado, desde já, a encaminhar ao Ministério do Trabalho PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) /PPRA/Laudos Técnicos Periciais recebidos para providências legais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para a função de operador de moto serra e podador de árvore, fica garantido o pagamento de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário normativo.

Parágrafo Primeiro: Os podadores de árvore atuam em atividades voltadas para a poda de árvores sejam elas de levantamento, condução, limpeza, adequação e remoção, nas vias permanentes, parques e praças, que envolvam o manejo arbóreo urbano em todas as suas etapas, com trabalhos desenvolvidos predominantemente em altura.

Parágrafo Segundo: Os operadores de moto serra atuam em atividades voltadas à extração de madeira e exploração florestal, atuando como cortador de cepos, cortador de lenha, cortador de madeira (na extração); cortador de árvores, cortador e descascador de toras, derrubador (na extração de madeira); derrubador de árvores, operador de serras (exploração florestal); serrador de lenha, serrador de árvores (extração de madeira). utilizando técnicas de manejo florestal.

Parágrafo Terceiro: Os podadores de árvore e os operadores de moto serra deverão receber treinamentos em segurança do trabalho de acordo com o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos a ser desenvolvido pela empresa específicos para suas funções, bem como realizar todos os exames médicos necessários para o desempenho das atividades de acordo com o PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional a ser desenvolvido pela empresa.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO

Os prêmios, de qualquer natureza, **não** incorporarão os salários para efeito de férias, 13º salário e FGTS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR)

As empresas se obrigam a pagar, a todos os seus empregados, a título de Programa de Participação nos Resultados (PPR), para o período de 2025, o valor de **R\$ 525,71** (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), **divididos em duas parcelas de R\$ 262,85** (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), **sendo a primeira paga juntamente com o salário de julho/2025 e a segunda juntamente com o salário de janeiro/2026.**

1 - O critério para apuração e distribuição dos resultados decorrentes do Programa de Participação nos Resultados será o seguinte:

- a) Não será considerado para efeitos de faltas as ausências legais previstas no artigo 473 da CLT.
- b) haverá um sistema de pontuação, sendo no máximo 600 (seiscentos) pontos no semestre, divididos em 12(doze) frações de 50 (cinquenta) pontos cada, o que corresponde a 100 (cem) pontos ou 2 (duas) frações máximas em cada mês;
- c) a contagem dos pontos será feita por fração de 50 (cinquenta) pontos, correspondente a R\$ 21,89 (vinte e um reais e oitenta e nove centavos) a cada fração;
- d) para conquistar a pontuação máxima no mês, o empregado não poderá ter faltas, justificadas ou não, ao trabalho;
- e) para cada falta que não corresponder as ausências legais previstas no artigo 473 da CLT, haverá o desconto na PLR, mantendo a reação anterior do caput e demais alíneas, cláusula 16;
- f) ao final da apuração, divide-se o número de pontos por 50 (cinquenta) obtendo-se o número de frações, que deverão ser multiplicadas por R\$ 21,89 (vinte e um reais e oitenta e nove centavos) chegando-se ao resultado final para fins de pagamento do Programa de Participação nos Resultados;
- g) no caso de admissão ou desligamento de empregados, será considerado, para efeito de pontuação máxima no mês, o empregado que tenha sido admitido até o dia 15 (quinze), ou desligado após o dia 15 (quinze), sem ocorrência de faltas;
- h) a apuração dos pontos será feita mensalmente, sendo certo que o pagamento será feito de forma proporcional aos empregados que não tenham completado os 6 (seis) meses do período considerado para distribuição dos resultados da pontuação;
- i) no caso de desligamento do empregado no decorrer do semestre, far-se-á a apuração da pontuação para pagamento do valor correspondente juntamente com a quitação ou homologação das verbas rescisórias.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, auxílio alimentação e vales refeições.

Os vales refeições serão pagos por dia efetivamente trabalhado, considerando a referência mensal mínima de 25 (vinte e cinco) tickets por mês, com a exceção de descontos de tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas.

O vale alimentação e os vales refeições serão entregues de modo antecipado, até o 5º dia útil do mês vigente, em parcela única, sendo que, com relação aos vales refeições, os eventuais descontos relativos à ausência de trabalho efetivo, deverão ser efetuados no vale do mês subsequente.

VALE ALIMENTAÇÃO/ TICKET REFEIÇÃO ANO 2025

- Vale alimentação/ Cesta básica: R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos) mensais;
- Ticket refeição: no valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado, (referência mensal mínima: 25 tickets). A empresa "não" poderá dar menos que 25 tickets por mês;

Descontos em folha de pagamento de até R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por dia.

Parágrafo primeiro: O auxílio alimentação será fornecido também durante o período de gozo de férias e eventuais afastamentos por motivo de doença ou acidente do trabalho, limitado a 90 (noventa) dias, bem como durante o período de afastamento por licença maternidade;

Parágrafo segundo: As empresas inscritas/beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) poderão efetuar descontos, conforme acima discriminado;

Parágrafo terceiro: Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, por exemplo: aviso prévio, horas extra, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do caput.

Parágrafo quarto: Os empregados, caso desejem, poderão manifestar opção, perante as empresas, para receberem os tickets refeição e vale alimentação unificadamente na forma de um ou outro. Concedida a opção, o referido benefício continuará sendo concedido com base nos critérios da CCT. As empresas que acolherem a opção terão prazo de dois meses para efetivá-la. Os empregados poderão manifestar nova modificação após decorridos 6 (seis) meses contados da efetivação do último acolhimento das empresas que, conseqüentemente, terão o prazo de 2 (dois) meses para efetivarem a nova opção manifestada.

Parágrafo quinto: Mesmo na hipótese de as empresas fornecerem refeição aos colaboradores no local de trabalho, será devido o vale alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão transporte adequado à segurança de seus empregados, dos pontos de apoio ou garagem ao local de prestação dos serviços e vice-versa, quando à distância do deslocamento exigir esta condição.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COPARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA

As partes entendem que a base de trabalhadores representada pelo SIEMACO SÃO PAULO e sindicatos da base, é notadamente de um público vulnerável, carente de assistência básica ao próprio trabalhador e sua família, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade, historicamente alguns Sindicatos da categoria vem prestando parcialmente estes serviços aos trabalhadores e dentre os serviços disponibilizados é o de assistência à saúde (médica e odontológica) para os trabalhadores e seus dependentes. Por se tratar de um serviço oneroso, as Empresas contribuirão, mensalmente, para seu custeio de forma a ampliar o escopo desta assistência e atender a todos os trabalhadores da categoria.

Parágrafo primeiro: As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência á saúde, abrangendo o atendimento ambulatorial com consultas médicas e odontológicas, serviços de apoio ao diagnóstico, voltados a prevenção e procedimentos curativos básicos, sendo que o mesmo será gerido e prestado por instituição terceira, o Instituto Arlindo Gusmão de Fontes, CNPJ Nº 07.709.807/0001-47. Complementarmente e objetivando a promoção do bem estar físico, mental, emocional, intelectual, profissional e social da categoria, o Instituto executará atividades referenciadas no desenvolvimento de estudos, pesquisas, consultorias e ações visando o atingimento dos objetivos previstos nesta Convenção, para tanto realizando convênios e parcerias com centros especializados e entidades parceiras.

Parágrafo Segundo: Escopo dos benefícios de assistência á saúde médica e odontológica a serem oferecidos a categoria:

1. Assistência médica ambulatorial: Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com as seguintes especialidades: clínica geral, urologista, ginecologia, ortopedia, e oftalmologia.
2. Assistência odontológica: atendimento odontológico, exceto prótese e ortodontia.
3. Exames laboratoriais: Urina tipo 1; cultura de fezes, hemograma completo e Colpocitologia Oncótica (Papanicolau).

Parágrafo terceiro: Para custeio do benefício acima referenciado, as empresas pagarão ao Instituto anteriormente identificado, o valor de R\$ 34,94 (trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) por mês e por empregado, responsabilizando-se o Instituto a prestar assistência constituída por consultas médicas e odontológicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

Parágrafo quarto: Os recolhimentos dos valores estabelecidos na cláusula anterior deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED ou E Social do mês imediatamente anterior. Para a viabilização do atendimento aos trabalhadores, a empresa deverá inserir a relação nominal dos trabalhadores conforme layout disponível na página eletrônica do Instituto (site) acessando o link: www.institutoagf.com.br (campo boleto).

Parágrafo quinto: A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

Parágrafo sexto: A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

Parágrafo sétimo: Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a R\$ 34,94 (trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

Parágrafo oitavo: Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo nono: O valor de R\$ 34,94 (trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) será válido para o biênio de 2025/2026. Após esse período, será reajustado de acordo com o índice negociado para categoria abrangida por esta norma coletiva.

Parágrafo décimo: Para pagamento e cumprimento desta cláusula, acessar o site do Instituto através do endereço: www.institutoagf.com.br (campo boleto).

Parágrafo décimo primeiro: LGPD: embora os dados solicitados às empresas para habilitação do trabalhador ao atendimento do benefício não se enquadram como dado sensível perante a Lei 13.709/2018 - LGPD, o Instituto AGF treinou seus funcionários e também instituiu todos os protocolos para tratamento de dados, assumindo e publicando Regras de boas práticas e governança para cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. Acesse nosso compromisso: <https://institutoagf.org.br/lgpd-boas-praticas>

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão às empregadas, mães de filhos com até 03 (três) anos de idade, o valor correspondente a 20% (vinte) por cento do valor do salário mínimo, a título de auxílio-creche.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Sem prejuízo do Benefício Social Sindical, fica facultada aos empregadores a contratação de Seguro de Vida em Grupo em prol de seus empregados, hipótese em que os mesmos contribuirão com até 5% (cinco por cento) dos

prêmios mensais, a ser descontado em folha de pagamento.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

A entidade sindical prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, durante a sua vigência da presente, benefícios sociais por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades sindicais convenientes.

A forma de prestação dos serviços assistenciais, requisitos, valores, penalidades e beneficiários, estão previstos no Manual de Orientação e Regras, que se encontra no site da gestora, BSS – Benefício Social Sindical, contatos: www.beneficiosociaisindical.com.br, atendimento@bssindical.com.br e 0800 580 3816.

Parágrafo Primeiro: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expreso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor R\$ 9,31 (nove reais e trinta e um centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora, inclusive àquelas que oferecem qualquer benefício análogo.

Parágrafo Segundo: O benefício será suportado integralmente pelas empresas, sendo as mesmas responsáveis pelo pagamento da totalidade do valor correspondente ao referido benefício.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, o empregador manterá o recolhimento pelo período de 12 (doze) meses, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho. O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação, estiver inadimplente por: falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento, ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora o valor total da assistência a ser prestada e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios.

Parágrafo Terceiro: O óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência.

Parágrafo Quarto: Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverão constar a provisão financeira para cumprimento do presente benefício, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Quinto: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Sexto: Sempre que necessário à comprovação de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas deverá ser apresentado o certificado de regularidade desta cláusula, à disposição no site da gestora.

Parágrafo Sétimo: O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo empregado que for readmitido para a mesma função, até 12 (doze) meses após o seu desligamento, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões contratuais **deverão** ser efetuadas no SIEMACO-SP.

a) Fica facultado ao trabalhador, optar pelo local da realização da Homologação da rescisão contratual quando a entidade sindical profissional tiver subseções, sob pena de a empresa arcar com o pagamento da importância equivalente a 1 (um) dia de salário do empregado e as despesas de condução, paga diretamente ao mesmo.

b) Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula.

c) Em se tratando de pedido de demissão, com recusa de cumprimento integral ou parcial do aviso prévio por parte do empregado, a empresa poderá descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias, **exceto em relação ao saldo salarial referente aos dias trabalhados;**

d) Quando o SIEMACO-SP der qualquer causa para o atraso na homologação, especificada na alínea "b" desta cláusula, será obrigada a emitir em favor da empresa, uma certidão que a isente da culpa, especificando quais os motivos que levaram ao atraso na homologação.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

A todo empregado que contar 50 (cinquenta) anos ou mais e que tiver mais de 03 (três) anos de serviço na empresa, será garantido um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias;

1- Os 15 (quinze) dias excedentes ao prazo legal serão pagos na forma de indenização, inclusive nos casos em que o empregado pedir demissão.

2- Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa será por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado e/ou indenizado o aviso prévio legal, nos termos da Lei nº 12.506 e nota técnica do Ministério do Trabalho e Emprego.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇOS DE TERCEIROS

As empresas poderão contratar mão de obra de empresas de trabalhadores temporários ou de empresas que se dediquem à execução de atividades correlatas à manutenção e execução de Áreas Verdes para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, ou a acréscimo extraordinário de serviços. A contratação das empresas deverá ser instruída de prova de isenção de débitos emitidos pela Previdência Social e Sistema de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), assim como tais empresas assumirão compromisso, consignado no contrato de prestação de serviço, de cumprirem as condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DENOMINAÇÃO FUNCIONAL

As empresas anotarão na carteira de trabalho o efetivo cargo ocupado pelo empregado, principalmente nas funções objeto de contrato operacional, dando preferência a denominações usuais de AJUDANTE DE JARDINAGEM, SÉRVENTE DE JARDINAGEM, AJUDANTE DE SERVIÇOS, CAPINADOR DE ÁREAS LINDEIRAS A CÓRREGOS, CANAIS, SISTEMAS DE DRENAGEM E AFINS, OPERADOR DE ROÇADEIRA, OPERADOR DE MOTOSSERRA, OPERADOR DE MICROTRATOR, JARDINEIRO E TRATORISTA EM MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES.

1 - A remuneração do AJUDANTE DE JARDINAGEM / SERVIÇOS refere-se a serviços gerais operacionais, tais como: capinação, rastelamento, pinturas de guias, conservação de vias e logradouros públicos, galerias, tapa

buracos e demais serviços afins, excluindo-se os serviços de limpeza, varrição de vias, logradouros públicos e córregos;

2 - Fica ressaltado que, independente da natureza do contrato de prestação de serviços (limpeza urbana, ambiental ou áreas verdes), o jardineiro é uma função diferenciada, sendo representado pela Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre o SINDVERDE e o SIEMACO-SP.

3 - Fica vedado a utilização do empregado contratado para exercer a função de ajudante de jardinagem/servente em atividades relativas às funções de CAPINADOR DE CÓRREGOS, CANAIS, SISTEMAS DE DRENAGEM E AFINS, OPERADOR DE ROÇADEIRA, OPERADOR DE MICROTRATOR, OPERADOR DE MOTOSSERRA, JARDINEIRO E TRATORISTA EM MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES.

4 - O empregado que exercer cumulativamente outra função diferente da que foi contratado, fará jus a multa prevista na Cláusula Septagésima da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CTPS

A empresa fornecerá ao empregado comprovante de recebimento e devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para anotações, com datas, identificação e assinatura do responsável, carimbo /ou papel timbrado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DEVIDA NA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

Considerando a característica do setor de Manutenção de Áreas Verdes constituir serviços contínuos à terceiros, exclusivamente no caso de término ou rescisão contratual por parte do contratante, NÃO será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determinam as Leis 6.708/79 e Lei 7.238/84, em ambas no seu artigo 9º.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATIVIDADE APOIO E REMOÇÃO

As atividades realizadas pelos ajudantes de apoio e remoção restringem-se ao APOIO E RECOLHIMENTO DE OBJETOS frutos do combate e repreensão ao comércio ambulante, comércio irregular, piratarias, fruto de descaminho, devendo ser fornecido aos trabalhadores todos os equipamentos necessários para remoção de objetos (EPIs), além do acompanhando dos agentes públicos e GCM.

Ficando vedado que os trabalhadores atuem como agentes públicos fiscalizadores de ambulante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as mudanças de local de trabalho, bem como o horário, respeitada a legislação atinente a cada caso. As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com condução antecipadamente, até o primeiro pagamento, em razão da transferência de local, caso sejam necessárias conduções excedentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE ACORDO POR EMPRESA

Na hipótese de troca de empresa prestadora de serviços para a mesma tomadora, a nova prestadora de serviços manterá, obrigatoriamente, o salário, vantagens e benefícios sociais obtidos pelos trabalhadores da empresa substituída, independentemente do aproveitamento dos empregados pela nova empresa prestadora de serviços.

1- O SIEMACO-SP se compromete a fornecer as informações solicitadas pelas empresas, quais sejam, referente aos salários, vantagens e benefícios sociais pagos pela empresa substituída, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas do requerimento, sob pena de inviabilidade de aplicação do disposto na presente.

2- A sucessora dará preferência, na admissão, aos funcionários da antecessora.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSÉDIO MORAL

O trabalhador tem direito fundamental à saúde física e mental. O assédio moral é causa de transtornos físicos e mentais e também de absenteísmo no ambiente de trabalho.

As partes Convenentes declaram seu repúdio a quaisquer das formas de assédio moral.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de delimitação do alcance da obrigação descrita nesta cláusula, consideram-se práticas vexatórias ou humilhantes, entre outras:

1. Xingamentos;
2. Dirigir-se aos empregados em tom de voz desrespeitoso;
3. Imputação de apelidos ofensivos;
4. Rótulos que depreciam os empregados;
5. Toda forma de ridicularização do trabalhador;
6. Estabelecimento de comparações entre empregados, de modo a violar a imagem daqueles qualificados como menos produtivos;
7. Intimidação dos empregados através de ameaças de demissão;
8. Represálias ao empregado que denunciar assédio moral, especialmente por meio de despedida sem justa causa;
9. Pressão psicológica, coação, intimidação, discriminação, perseguição, autoridade excessiva e condutas abusivas ou constrangedoras.

Parágrafo Segundo: As empresas comprometem-se a manter ações permanentes de prevenção contra assédio moral no ambiente de trabalho, mediante campanhas de conscientização dos trabalhadores e gestores sobre o tema.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE

Serão garantidos emprego e salário nas seguintes situações:

GESTANTE

Até 30 (trinta) dias após o retorno da licença compulsória estabelecida no artigo 392 da CLT. Nesse período não poderá ser concedido aviso-prévio e, no caso de férias, somente a pedido da empregada. Na hipótese de acordo para rescisão de contrato de trabalho, o mesmo só terá validade se for com a anuência do Sindicato profissional, independentemente de tempo de serviço.

SERVIÇO MILITAR

Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

APOSENTADORIA

Ao empregado que contar com 03 (três) anos ou mais na empresa e que estiver a 6 (seis) meses da aquisição do direito de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, fica garantida a estabilidade no emprego durante esse período, devendo o empregado comunicar a empresa por escrito ou através de meios eletrônicos.

ACIDENTE DO TRABALHO

Ao empregado vitimado por acidente do trabalho serão garantidos emprego e salário por um período de 60 (sessenta) dias após o prazo estabelecido em lei. Fica garantida a permanência do empregado em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresente cumulativamente redução da capacidade laboral, atestada pelo órgão oficial, e que tenha se tornado incapaz de exercer a função que anteriormente exercia; obrigado, porém, o empregado nessa situação, a participar do processo de readaptação e reabilitação profissional que, quando adquiridos, cessará a garantia. Fica garantido o complemento previdenciário, limitando-se ao salário normativo do empregado por um período máximo de 06 (seis) meses.

AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio doença será garantida uma estabilidade provisória por 30 (trinta) dias, após o prazo estabelecido em lei. Fica garantido o complemento previdenciário, limitando-se ao salário normativo do empregado, por um período máximo de 120 dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O empregado poderá receber o crachá de identificação provisória até o 10º (décimo) dia de trabalho, após esse período deverá receber o crachá definitivo, cujo documento o empregado se obriga a portar em serviço e usá-lo de forma visível.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO TRABALHADOR DA MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES

Permanece a data de **16 de maio** como sendo o **DIA DO TRABALHADOR DA MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES**.

1 - Os empregados que executarem as funções de ajudante de jardinagem, limpador de córregos, canais, sistemas de drenagem e afins, operador de roçadeira, operador de motosserra, jardineiro, tratorista e operador de microtrator receberão as horas laboradas neste dia como extraordinárias, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, desde que em dia útil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PREVIDÊNCIA SOCIAL/ PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

As empresas se obrigam a preencher, a seus empregados, todos os formulários necessários para obtenção de benefícios junto à Previdência Social.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO

Nas jornadas superiores a 6 horas diárias, o intervalo para refeição e descanso será de no mínimo 1 (uma) hora.

Caso não seja concedido integralmente, será pago como indenização apenas o período suprimido/faltante, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para refeição e descanso.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido um intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso, possibilitando a redução do intervalo para no mínimo 30 (trinta) minutos.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores poderão manter Sistema Alternativo de controle de jornada de Trabalho, a saber:

- a) cartão de ponto manual;
- b) folha de frequência;
- c) biometria;
- d) controle de ponto por cartão magnético;
- e) Controle de ponto por registro em telefone celular ou aplicativos, reconhecimento facial ou outro controle que esteja de acordo com a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: as partes signatárias reconhecem que o Sistema Alternativo de Controle de Jornada ora ajustado atende as exigências do artigo 74, § 2º e 3º, da CLT e o disposto no artigo 2º e 3º da Portaria nº 373, de 25/02/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO:

É facultado às empresas adotarem o controle de ponto por exceção, que consiste na possibilidade de a marcação de ponto ocorrer somente em situações excepcionais, ou seja, em casos de atrasos, faltas, horas extras, licenças, férias ou afastamentos, considerando que os horários de entrada, saída ou intervalos já estão preestabelecidos, abrangendo os trabalhadores que exerçam funções internas ou externas.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as seguintes faltas ao serviço:

EMPREGADO ESTUDANTE

Para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e comprovação posterior;

RECEBIMENTO DO PIS

Uma vez por ano, para fins de recebimento do PIS (Plano de Integração Social), comprovadamente, desde que a empresa não possua Sistema de Crédito em Folha de Pagamento da Caixa Econômica Federal (C.E.F.);

LICENÇA PATERNIDADE

As empresas concederão, a seus empregados, a licença paternidade de 05 (cinco) dias;

ACOMPANHAMENTO DE FILHOS AO MÉDICO

Havendo necessidade, o (a) empregado (a) será remunerado (a) em um dia por trimestre para acompanhar o filho de até 10 (dez) anos de idade ou filho excepcional de qualquer idade ao médico, devendo apresentar declaração correspondente.

Além das hipóteses supramencionadas, as empresas deverão observar o disposto na Lei n.º 14.457/22.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE FOLGAS

Quando adotado o sistema de escala de revezamento de folgas, as escalas serão divulgadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e afixadas nos locais de trabalho.

Inexistindo escala de folga semanal, ou não sendo esta cumprida, após trabalhar 06 (seis) dias consecutivos, o empregado terá automaticamente garantido o dia imediato como descanso remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Faculta-se, desde que acordado entre a empresa e o SIEMACO-SP, a adotarem sistema de jornada de trabalho, conforme as características necessárias às especificações de seus setores de trabalho, tanto os operacionais, técnicos, logísticos ou administrativos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TURNO FIXO DE 12 X 36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas interruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, usufruídos ou indenizados, o intervalo de 30 (trinta) minutos para repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro: Considera-se já remunerado o trabalho já realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo descanso das 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: Se a jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessário a licença previa da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

Parágrafo Terceiro: A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de Trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS FRACIONAMENTO

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE ESTUDOS - SEGURANÇA DO TRABALHO

As partes constituirão uma comissão objetivando pesquisar, estudar e propor um manual que oriente empresas e empregados a respeito de equipamentos de proteção necessários durante o trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VESTIÁRIOS, ARMÁRIOS E REFEITÓRIOS

As empresas que tiverem mais de 10 (dez) empregados serão obrigadas a manter, em suas bases, a instalação de vestiários com armários, chuveiros e refeitório, exceto no caso das equipes volantes.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer, a seus empregados, equipamentos de sinalização e segurança (cones, coletes, refletores, bandeiras de sinalização, iluminação de alerta, etc.).

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer, a seus empregados, os equipamentos mínimos de proteção individual que, conforme a atividade a ser exercida, consistem em:

- a) caneleira;
- b) óculos;
- c) máscara;
- d) luvas;
- e) avental próprio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PROTETOR SOLAR / REPELENTE

As empresas disponibilizarão o produto, denominado PROTETOR OU FILTRO SOLAR, para uso dos empregados que desenvolvam suas funções nas condições aqui mencionadas, de longa exposição a céu aberto e sob ação do sol;

1) Considerando-se a característica do tipo de pele dos trabalhadores do setor, em comparação aos dados do estudo e recomendações dos fabricantes, em condição menos desfavorável à exposição solar, a disponibilidade do produto deverá levar em conta que :

- a) O produto disponibilizado deverá corresponder ao PROTETOR SOLAR, FATOR 30 (trinta)
- b) O produto será disponibilizado nos locais das instalações das empresas, ou apropriados para tal fim, para uso dos trabalhadores, antes da saída para o trabalho sob a ação do sol, em recipientes de acesso coletivo ou individual.
- c) Os empregados terão livre escolha para uso ou não do protetor solar, cabendo-lhe exclusivamente a responsabilidade pela decisão de utilizar e aplicar o protetor solar disponibilizado pela empresa.
- d) As empresas proporcionarão, previamente, divulgação instrutiva aos empregados, no sentido de lhes prestar esclarecimentos sobre a adequada forma de utilização do protetor solar, seja na forma de áudio, vídeo ou impressa.
- e) As partes acompanharão as condições da dinâmica do tema de forma a atualizar as adaptações eventualmente necessárias.

FORNECIMENTO DE REPELENTE:

Diante da emergência em saúde pública declarada no estado de São Paulo devido ao surto de dengue, as empresas comprometem-se a fornecer repelentes aos seus colaboradores, assegurando sua proteção durante este período crítico até que seja disponibilizado ao público vacina contra a dengue no Sistema Único de Saúde (SUS).

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - UNIFORME

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes a seus empregados, quando obrigatório o seu uso, da seguinte forma:

- a) 01 (um) uniforme na admissão;
- b) 01 (um) uniforme até 15 (quinze) dias após sua admissão.

Os uniformes serão substituídos sempre que necessário.

Não será considerado tempo à disposição do empregador, salvo se houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Em caso de ser cobrado ou descontado dos vencimentos do empregado, a empresa ficará obrigada a restituir o dobro do respectivo valor, na forma do artigo 462 da C.L.T.;

Fica assegurado, às empresas, o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido gratuitamente, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado;

1) São considerados uniformes:

- Jaleco;
- Calça;
- Capa de chuva;
- Botas ou tênis.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

As empresas se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço, emitidos pelo órgão previdenciário competente e seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médico e odontológico das entidades profissionais convencionadas e seus conveniados.

Parágrafo Primeiro: O atestado deverá ser entregue à empresa, pessoalmente, ou, por meio eletrônico até 48 (quarenta e oito horas) horas após a sua emissão.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do referido documento ter sido apresentado por meio eletrônico, o atestado médico físico original deverá ser entregue à empresa na data do retorno do afastamento ou, no máximo até o dia 25 de cada do mês, caso o retorno seja posterior a essa data.

Parágrafo Terceiro: Em caso de não apresentação do atestado original ou na hipótese de verificação de irregularidades antes ou após a entrega do atestado original, este não será convalidado, e assim, ocorrerá o desconto das faltas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTENTE SOCIAL

As empresas que contarem com mais de 500 (quinhentos) empregados por contratos, contará com uma assistente social para atendimento dos mesmos.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, nos pontos de apoio, estojos de primeiros socorros, contendo, inclusive, absorventes higiênicos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Na hipótese do empregado ser encaminhado ao INSS para recebimento de benefício previdenciário, e tenha este sido negado ou cessado, deverá o mesmo retornar a empresa imediatamente após comunicação do INSS.

Fica, outrossim, determinado que o empregado deverá informar a empresa as decisões de deferimento ou indeferimento e/ou demais movimentações de benefícios e/ou aposentadoria, no prazo e máximo de 48 (quarenta e oito) horas após comunicação, sob pena de não poder requerer qualquer verba inerente ao período não informado.

Parágrafo Primeiro: caso empregado opte por recorrer da decisão do INSS, pelas vias administrativas ou judiciais, e não retorne ao trabalho, deverá o mesmo entregar a empresa, por escrito, a intenção de recurso, ficando durante o período com o contrato de trabalho suspenso até que volte a laborar, cumprindo os trâmites legais de retorno ao trabalho.

Parágrafo Segundo: Anualmente, o empregado afastado deverá comunicar a empresa a sua respectiva situação, considerando os efeitos da presente cláusula coletiva de trabalho

Parágrafo Terceiro: Considerando que qualquer requerimento e/ou agendamento previdenciário atualmente é de responsabilidade exclusiva do trabalhador, após o 15º dia de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, e em no máximo 72h, o empregado deverá enviar à empresa o comprovante do agendamento da perícia. Também em 72h, deverá o empregado encaminhar o comunicado de resultado da perícia ou da análise documental à Empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

O SIEMACO-SP terá acesso às dependências das empresas, uma vez por mês, com data previamente estipulada, para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão local para afixação de avisos do SIEMACO-SP.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO

As empresas efetuarão o pagamento de salários e benefícios aos seus empregados eleitos para o cargo de direção e conselho fiscal, efetivos ou suplentes, no SIEMACO-SP, com limite de 01 (um) empregado por empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

As empresas liberarão seus empregados, limitado ao máximo de 03 (três) por empresa, sem prejuízo da remuneração, para participarem de congressos, eventos, seminários, cursos ou outras atividades sindicais, desde que devidamente comunicada pelo SIEMACO-SP, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 8ª da Constituição Federal, as empresas representadas pelo SINDVERDE recolherão o valor mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, com os fins de garantir a manutenção das atividades do sindicato.

Parágrafo único: As empresas poderão exercer o direito de oposição ao recolhimento da contribuição através de notificação enviada ao Sindicato Patronal até o dia 31 de Março de 2025.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PROFISSIONAL

Com base nas disposições contidas no artigo 513, alínea "e", da CLT e de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n.º 189.960-3, publicada no DJU em 10/08/2001, e conforme aprovação em assembleias pelos trabalhadores da categoria, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, a partir de março de 2025, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada empregado, devidamente corrigido e limitado o desconto individual mensal a R\$ 56,60 (cinquenta e seis reais e sessenta centavos), a título de Contribuição Assistencial Negocial. Deverão ser observadas as determinações legais e judiciais a respeito. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SIEMACO-SP em guias próprias fornecidas, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, acompanhada da relação nominal dos empregados, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais.

Os empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado a partir do mês seguinte ao de admissão, garantindo-se aos mesmos, desde que não associados, o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias que anteceder ao primeiro desconto. O repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição Assistencial Negocial, será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do repasse ao SIEMACO/SP fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior ao trabalhador.

1- AÇÃO JUDICIAL

a) NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AO SIEMACO-SP: Na hipótese de o empregado ingressar com ação judicial contra a empresa com o objetivo de obter devolução de valores descontados, a empresa deverá notificar o SIEMACO-SP para que esse instrua o processo com as informações que entender cabíveis.

b) DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS: A empresa terá o direito de restituição de quaisquer contribuições sindicais, perante o SIEMACO-SP, em caso de decisão judicial que a obrigue a devolver contribuições descontadas do empregado e recolhidas ao sindicato.

c) RESTITUIÇÃO POR DANOS MORAIS: Da mesma forma, a empresa terá o direito de restituição, perante o

SIEMACO-SP, de valores que seja obrigada a pagar de condenação por danos morais individuais ou coletivos, decorrentes do desconto de contribuição sindical.

2- FORMA DE RECOLHIMENTO

As importâncias devem ser recolhidas pelas empresas ao SIEMACO-SP, em guias próprias, disponibilizadas pelo SIEMACO-SP, conforme estabelecida no Artigo 586 da CLT, que determina o recolhimento à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

3- DESCONTO E REPASSE

O desconto e repasse da importância devida pelo empregado será de inteira responsabilidade da empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao "TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 446/2014" celebrado entre o SIEMACO/SP e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 2ª. Região, os trabalhadores não associados poderão exercer o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, nos seguintes termos:

- a) O prazo para OPOSIÇÃO será de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia subsequente à data-base, ou seja, entre os dias 05 de março a 03 de abril de 2025;
- b) A carta de oposição poderá ser protocolada na sede ou subsede do SIEMACO-SP ou por meio de carta registrada (AR), assinada de próprio punho, sem necessidade de reconhecimento de firma;
- c) Essa carta de oposição não tem um padrão estipulado, podendo ser uma simples menção de que não deseja o desconto de referida contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS AFASTADOS

As empresas se comprometem a fornecer, em novembro de cada ano, ao SIEMACO-SP, uma relação contendo todos os empregados afastados por motivo de doença (auxílio-doença/ acidente de trabalho).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Tomador de Serviços e Órgãos Licitantes, e por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no artigo 607 da CLT, as Empresas, para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com as obrigações sindicais.

1 - Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada licitação, sendo vedada à emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

2 - Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta Convenção;
- c) Cumprimento integral desta Convenção;

3 - A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes bem como às entidades convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da CCT.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - NORMA COLETIVA - DIVULGAÇÃO

As empresas se comprometerão a afixar em locais visíveis aos empregados, um exemplar da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO – COMISSÃO

No prazo de 30 (trinta) dias será formada uma comissão bipartite, com os 03 (três) membros indicados por cada parte, que terão como objetivo a tentativa de solucionar os problemas de natureza coletiva que possam ser causados pelas empresas e/ou empregados, bem como empresas que descumpram as CCT, devendo, de forma conjunta, denunciar, aos contratantes, as empresas irregulares, solicitar fiscalizações aos órgãos competentes, devendo estar em funcionamento com suas regras, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes se comprometem a debater e elaborar um regulamento padrão sobre o funcionamento da comissão, tendo em vista a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo Único: É vedada a formação de comissão de representação dos trabalhadores antes do regulamento padrão elaborado entre o SIEMACO-SP e SINDVERDE.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - REVISÃO, DENÚNCIA, PRORROGAÇÃO OU RENOVAÇÃO

O processo de revisão, denúncia, prorrogação ou revogação da presente Convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação das assembleias gerais do sindicato, em conformidade com o artigo 615, da C.L.T. e legislação pertinente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ULTRATIVIDADE

Todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho terão validade até a assinatura da Próxima Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - QUITAÇÃO ANUAL DAS VERBAS TRABALHISTAS

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o SIEMACO-SP. Para tanto, as partes se reunirão para deliberarem sobre as regras do termo de quitação anual das verbas trabalhistas.

Parágrafo Único: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PRAZOS E MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento, nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará a favor do empregado prejudicado, para cada infração cometida, multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal do mesmo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO

1 - As condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo Coletivo de Trabalho, no que se refere as questões de natureza econômica e /ou sociais com reflexos econômicos;

2 - Ficam garantidas e respeitadas as condições mais benéficas existentes nas decisões judiciais transitadas em julgado e nos acordos coletivos já firmados entre empresas e o SIEMACO-SP.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica acordado entre as partes, a constituição da comissão de conciliação prévia em atendimento a Lei 9.958/2000. Para tanto as partes se reunirão para que o regulamento de funcionamento da comissão seja deliberado, discutido e aprovado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - SALVAGUARDA

“Fica salvaguardado o Direito e o Dever recíproco dos signatários desta Convenção para, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, retornarem à mesa de negociação coletiva, a fim de discutirem e ajustarem questões gerais decorrentes da entrada em vigência de novas Leis que alterem a Consolidação das Leis do Trabalho com relação as cláusulas vigentes ao presente Instrumento Coletivo.

Parágrafo Único: Os eventuais e pertinentes ajustes que se fizerem necessários entre as partes, serão lavrados em Termos de Aditamentos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, remetendo-se o instrumento a depósito para fins de registro e arquivo junto à Superintendência Regional do Trabalho, em cumprimento ao caput do artigo 614 CLT”.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em face da Lei nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenentes fixam, conforme disposições contidas nos artigo 7º, inciso I, artigo 11, inciso I, c/c artigo 9º, § 3º da referida Lei, que os dados pessoais dos empregados e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, operadora/administradora de benefícios, sindicato laboral e outros estritamente ligados à atividade, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados em assembleia geral da categoria, assim entendida largo senso, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes e fornecedores, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança da informação. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços, sob pena de responsabilidade pessoal.

Paragrafo Único: Para a segurança jurídica, a empresa poderá incluir esse item no contrato de trabalho firmado com o empregado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS

Ficam mantidas as cláusulas da presente convenção Coletiva de Trabalho, exceto as cláusulas de natureza econômicas para o biênio 2025/2027.

}

**RITA DE CASSIA BASTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E EXECUCAO DE AREA**

**EDSON ANDRE DOS SANTOS FILHO
PRESIDENTE
SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO
E LIMPEZA URBANA DE SP**

ANEXOS ANEXO I - ATA CCT 2025 - SIEMACO SÃO PAULO.

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA

41.695.363/0001-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 13/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, coleta de lixo, manutenção e conservação dos cemitérios municipais, com capina mecânica, manual, retirada e transporte de camada vegetal e entulhos, incluindo mão de obra, materiais, veículos e equipamentos.

Lote: 02 – Cemitério Parque Nossa Senhora da Conceição

Recorrente: Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda.

CNPJ: 41.695.363/0001-76

Recorrida: Wagner Antonio Buzatto Filho

CNPJ: 35.522.596/0001-74

I. DOS FATOS

A empresa WAGNER ANTONIO BUZATTO FILHO foi classificada como vencedora do Lote 02 com proposta no valor anual de R\$ 249.638,40. Entretanto, após análise minuciosa da proposta, planilha de composição de custos, e documentos apresentados pela recorrida, restou evidenciada a manifesta inexecuibilidade da proposta, omissões técnicas relevantes, descumprimentos editalícios e desconformidade com a realidade do serviço licitado, o que compromete a isonomia e a lisura do certame.

II. DOS ELEMENTOS DE INEXEQUIBILIDADE E IRREGULARIDADES

1. Valores unitários irrealis e abaixo da média de mercado

A planilha da recorrida apresenta os seguintes valores unitários para os serviços contratados:

- Roçagem mecânica: R\$ 0,174/m²
- Roçagem manual: R\$ 0,128/m²
- Varrição: R\$ 0,144/m²

Tais valores estão significativamente abaixo do que é praticado no mercado para serviços similares, não sendo tecnicamente viáveis nem economicamente sustentáveis, **com exceção da varrição**, cujo valor unitário de R\$ 0,144/m² está dentro da faixa aceitável de mercado.

O edital exige composição de preços compatível com a realidade de mercado e com a CCT vigente, e os dois primeiros itens mencionados (roçagens) se revelam incompatíveis com os custos mínimos exigidos para sua realização.

Rua Prof^a Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos Pinhais/PR CEP: 83.050-150

Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA

41.695.363/0001-76

2. Incompatibilidade da planilha de custos com a CCT e com a execução contratual mínima

A planilha da recorrida indica a utilização de 11 funcionários com custo total mensal de R\$ 15.125,51. Isso equivale a R\$ 1.375,05 por funcionário/mês.

No entanto, conforme a CCT 2025 da categoria (SEAC/SIEMACO), o custo real mensal mínimo de um trabalhador, considerando salário-base, adicional de insalubridade, encargos e benefícios, gira em torno de R\$ 3.552,43. Com base nisso:

- Custo real mensal de 11 funcionários: R\$ 39.076,73
- Valor ofertado pela recorrida: R\$ 15.125,51
- Diferença: R\$ 23.951,22/mês
- O valor informado cobre apenas **8,5 dias úteis** de trabalho/mês

Portanto, o valor é claramente inexecutável, pois não sustenta sequer uma equipe mínima para atender o escopo previsto no edital.

3. Função e salário declarados não constam na CCT apresentada

A recorrida informa salário base de R\$ 2.732,64, mas tal valor não corresponde a nenhuma das funções previstas na CCT. Não há indicação da função correspondente nem embasamento legal na norma coletiva apresentada, o que torna a proposta ainda mais duvidosa e desconectada da realidade normativa.

4. Ausência de insumos essenciais e subdimensionamento de materiais

A proposta da recorrida desconsidera vários itens essenciais para execução do serviço:

- Combustíveis e lubrificantes das roçadeiras e demais equipamentos
- Materiais de consumo como linhas de nylon, óleo 2T, sacos para lixo
- EPIs obrigatórios conforme NR-6 (botinas, protetor solar, abafadores, luvas etc.)
- EPCs conforme NR-9 (cones, fitas, telas de sinalização)
- Transporte da equipe e das ferramentas até o local dos serviços
- Logística de transporte e descarte de resíduos

O Termo de Referência e o Anexo I do edital são claros ao exigir a inclusão de todos esses itens. A ausência total ou subdimensionamento deles compromete a segurança, a eficiência e a legalidade da execução contratual.

**Rua Prof^a Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos
Pinhais/PR CEP: 83.050-150**

Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA

41.695.363/0001-76

5. Recusa injustificada em apresentar contratos ou notas fiscais

Assim como a Recorrente, a empresa recorrida foi formalmente convocada a apresentar contratos e/ou notas fiscais que comprovassem a viabilidade da proposta. No entanto, a recorrida **negou-se a atender à solicitação**, alegando que seu atestado técnico e planilha de custos seriam suficientes.

A jurisprudência e a prática administrativa são pacíficas em exigir documentos efetivos e comprobatórios da execução de serviços semelhantes com valores compatíveis. Tal omissão compromete a lisura do certame e **viola o princípio da isonomia**, pois a Recorrente cumpriu todas as exigências.

6. Atestado técnico genérico e incongruente com o balanço da empresa

O atestado apresentado pela recorrida não detalha com precisão os serviços executados, é vago quanto aos quantitativos e períodos, e omite dados essenciais para aferição de compatibilidade. Além disso, a comparação com o balanço contábil da empresa mostra **ausência de receita compatível com os serviços supostamente prestados**, exigindo-se, portanto, **diligência urgente**.

7. Inconsistência interna da proposta e alterações posteriores sem base técnica

A proposta original da recorrida previa apenas 6 colaboradores. Após análise técnica, foi retificada para 11 colaboradores, com alteração também do salário base.

Tais correções indicam tentativa de "salvamento" da proposta e não decorrem de erro formal, mas sim de subestimação deliberada. Trata-se de ajuste indevido que evidencia a não conformidade original e prejudica a igualdade de condições entre os licitantes.

III. DO DIREITO

- **Art. 59, II da Lei 14.133/2021:**

"Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado."

- **Art. 60, § 2º da Lei 14.133/2021:**

"A comprovação da exequibilidade será exigida por meio de documentos como contratos anteriores, notas fiscais, registros contábeis e outros meios capazes de demonstrar a viabilidade do cumprimento da proposta."

**Rua Profª Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos
Pinhais/PR CEP: 83.050-150**

Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA
41.695.363/0001-76

- **Edital - Anexo I e Termo de Referência:**

Determinam o fornecimento integral de mão de obra, equipamentos, insumos, EPIs, EPCs, transporte, combustível e descarte de resíduos.

- **Marçal Justen Filho (2023):**

"A inexecuibilidade de proposta, ainda que tecnicamente mascarada, deve ser reconhecida pela Administração sempre que houver risco evidente de inadimplemento ou prejuízo à execução contratual."

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto:

1. Requer o conhecimento e provimento deste recurso;
2. Que seja **desclassificada a proposta da empresa WAGNER ANTONIO BUZATTO FILHO** no Lote 02;
3. Que seja **convocada a licitante seguinte** na ordem classificatória;
4. Que os elementos documentais **já constantes nos autos** do processo sejam devidamente considerados.

Ressalta-se que **toda a documentação comprobatória referente aos argumentos aqui apresentados, inclusive os registros da comunicação no chat oficial do sistema, nos quais a recorrida se negou a apresentar documentos exigidos**, estão devidamente juntados e disponíveis nos autos do processo administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 07 de agosto de 2025.

Diego Bizutti da Silva
Representante Legal
Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda.
CNPJ: 41.695.363/0001-76



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA
41.695.363/0001-76

REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS (já constantes nos autos):

1. Planilha de custos da empresa recorrida;
2. Proposta comercial da empresa recorrida (versão inicial e revisada);
3. Tabela salarial da CCT 2025 (SEAC/SIEMACO);
4. Quadro comparativo dos valores e cálculos;
5. Trechos do edital referentes ao Lote 02 e Termo de Referência;
6. Cópia da solicitação de documentos e resposta negativa da recorrida (via chat);
7. Atestado técnico apresentado pela recorrida;
8. Demonstração de incongruência com balanço contábil;
9. Comparação entre versões da proposta e alterações posteriores de colaboradores e salários.

ELITE GARDEN
SERVIÇOS DE
JARDINAGEM LTDA
CNPJ:
41.695.363/0001-76

Assinado de forma digital
por ELITE GARDEN
SERVIÇOS DE
JARDINAGEM LTDA CNPJ:
41.695.363/0001-76
Dados: 2025.08.07
14:54:18 -03'00'

Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda
CNPJ nº 41.695.363/0001-76

Diego Bizutti da Silva
Sócio administrador
CPF nº 081.520.819-73
RG nº 9.813.448-4

**Rua Profª Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos
Pinhais/PR CEP: 83.050-150**

Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

Processo Administrativo nº: SETEC.2025.00003535-26

Pregão Eletrônico nº: 13/2025

Recorrente: PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 06.922.869/0001-70

Recorrida: WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO ATO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EIVADA DE INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA.

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com o acatamento devido, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições editalícias pertinentes, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que classificou a proposta de preços ofertada pela licitante **WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, doravante designada Recorrida, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente peça recursal afigura-se tempestiva e cabível, porquanto protocolada em estrita observância ao prazo e à forma prescritos no item 13 do instrumento convocatório, visando à impugnação de ato classificatório de proposta cujos termos denotam manifesta inexecuibilidade e dissonância com as normas de regência do certame.

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Submetida a exame escrupuloso, a proposição de preços carregada aos autos pela licitante Recorrida revela-se inquinada por vícios de natureza insanável, os quais infirmam sua validade e atestam a absoluta impossibilidade, material e jurídica, de uma vindoura execução contratual nos moldes em que foi delineada. Não se cuida, na natureza da questão, de meros erros aritméticos, mas, ao revés, de uma arquitetura de custos que denota um deliberado alijamento de obrigações legais e normativas, com o conseqüente aviltamento de direitos laborais indisponíveis e a subestimação crassa de encargos e dispêndios operacionais de caráter essencial. Tal proceder configura uma oferta manifestamente inexequível, cuja eventual aceitação representaria não apenas um risco acentuado de inadimplemento e de precarização dos serviços, mas também um prejuízo potencial ao erário e a atração da responsabilidade subsidiária para esta Administração. A planilha de custos da Recorrida estrutura uma perigosa ficção de economicidade, a qual é alcançada por meio da supressão de direitos e da omissão de custos de natureza compulsória. Ao serem propostos valores inferiores aos pisos remuneratórios e aos benefícios estatuídos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria, a licitante não somente incorre em prática de concorrência desleal, mas também sinaliza uma futura e, ao que tudo indica, inevitável inadimplência. A consequência jurídica direta de tal ato, na hipótese de adjudicação do objeto, será a exposição da SETEC a um passivo trabalhista, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, para além do desgaste administrativo e financeiro decorrente de uma provável rescisão contratual e da subsequente necessidade de instauração de um novo e oneroso procedimento licitatório.

A análise pormozada que se procede, por meio do cotejo objetivo entre os dados constantes da planilha da Recorrida e as disposições expressas na **Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 (CCT)**, no instrumento convocatório e na própria realidade fática do mercado, demonstrará, de modo inequívoco, as graves inconsistências que maculam a proposta e que, por imperativo legal, impõem sua imediata desclassificação.

A. Da Manifesta Inexequibilidade da Proposta da Recorrida

1. Verbas Salariais e Adicionais em Desconformidade com o Pactuado em Sede de Negociação Coletiva

Verifica-se, na proposta da Recorrida, frontal desrespeito às cláusulas da CCT, diploma normativo de observância cogente, que, nos termos do art. 611 da CLT e do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, possui força de lei entre as partes.

- **Piso Salarial:** A planilha apresentada consigna um salário-base de R\$ 2.277,20 para a função de "Operador". Todavia, a **Cláusula Décima Segunda da CCT** estatui um piso remuneratório, para função análoga e de idêntica complexidade ("Operador de Máquina de Aterro"), no montante de **R\$ 2.998,73**. Configura-se, pois, uma defasagem negativa de **R\$ 721,53 (-24%)** por trabalhador, o que representa violação direta ao instrumento coletivo e ao art. 7º da Constituição da República. Tal discrepância, por si só, já compromete a validade da proposta, uma vez que o cumprimento das normas coletivas é condição *sine qua non* para a regularidade da execução contratual.
- **Adicional de Insalubridade:** Foi cotado pela Recorrida o referido adicional no percentual de 20% sobre o salário-base. A **Cláusula Décima Oitava da CCT**, entretanto, é de clareza solar ao prescrever, para a função em comento, o adicional em seu grau máximo, correspondente a **40% (quarenta por cento) do salário-mínimo federal**. Denota-se, por conseguinte, um duplo equívoco na formulação da proposta: a aplicação de um percentual inferior ao devido e sobre base de cálculo incorreta, em flagrante menoscabo à norma coletiva e à legislação trabalhista aplicável. A economia artificialmente gerada por este descumprimento onera o trabalhador e cria um passivo oculto para a Administração.

2. Subavaliação e Omissão de Benefícios de Caráter Obrigatório

A peça orçamentária da Recorrida ignora ou subestima de forma drástica benefícios que constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, conforme se extrai da CCT:

- **Vale-Alimentação/Refeição:** A **Cláusula Décima Nona da CCT** estabelece o valor mensal unificado de **R\$ 1.115,86**. A proposta da Recorrida, contudo, indica o valor de R\$ 456,72, montante **59% (cinquenta e nove por cento) inferior ao mínimo** convencionalmente estabelecido. A omissão de mais da metade do valor de um benefício alimentar essencial demonstra a total desconsideração para com as normas de regência e a dignidade do trabalhador.
- **Omissão de Benefícios Essenciais:** A planilha é integralmente silente no que tange aos seguintes benefícios de concessão obrigatória, cuja ausência de cotação

acarreta a nulidade da proposta neste particular, por torná-la incompleta e, portanto, incomparável com as demais que cumprem o edital:

- **Seguro de Vida** (Cláusula Vigésima Terceira);
- **Plano de Saúde/Convênio Médico** (Cláusula Vigésima Primeira);
- **Cesta Natalina** (Cláusula Vigésima Oitava);
- **Benefício Social Familiar** (Cláusula Vigésima Sétima).

3. Insuficiência Manifesta de Encargos Sociais e Tributários

A proposta falha em demonstrar a cobertura integral dos custos legais, o que se constitui em robusto indício de sua inexequibilidade.

- **Encargos Sociais:** Não se encontra na planilha memória de cálculo para os encargos do Grupo A (INSS 20%, RAT, Terceiros 5,8%) e do FGTS (8% sobre a remuneração mensal). O valor irrisório de R\$ 60,73, lançado no campo "GPS/FGTS", cobre tão somente o FGTS provisionado sobre o décimo terceiro salário e as férias, ignorando a incidência principal sobre a folha de pagamento corrente. Ademais, omite-se a provisão para a multa de 40% do FGTS em hipóteses de rescisão imotivada. A ausência de uma memória de cálculo detalhada impede a verificação da correção dos percentuais aplicados, violando o dever de transparência e inviabilizando a análise de exequibilidade pela Administração.
- **Tributos:** A fixação de uma alíquota genérica de 6% para "IMPOSTO" revela-se insuficiente para fazer frente à carga tributária efetiva da atividade. A proposta não discrimina e, por via de consequência, não comporta a soma de tributos como o ISS-QN (cuja alíquota em Campinas varia de 2% a 5%), PIS/COFINS (3,65% no regime cumulativo ou 9,25% no não cumulativo), IRPJ e CSLL. A estimativa tributária deve ser fundamentada e demonstrada, não podendo ser um percentual arbitrário que não encontra correspondência na legislação fiscal.

4. Irrealidade dos Custos Operacionais e da Margem de Lucro: A Prática de Preços Simbólicos e a Jurisprudência do TCU e do TCE-SP

A inexequibilidade da proposta da Recorrida transcende a mera subavaliação dos custos de pessoal, revelando-se de forma ainda mais contundente na cotação de valores simbólicos para insumos operacionais essenciais, prática que, embora matizada pela jurisprudência, encontra limites na razoabilidade e na própria lógica contratual.

- **Custos Operacionais Fictícios:** A cotação de um valor meramente simbólico, de **R\$ 6,26 para combustível**, destinado a um mês de operação de equipamentos

motorizados (roçadeiras, sopradores, etc.), demonstra-se dissonante dos padrões de razoabilidade e evidencia total desconexão com a realidade operacional. A planilha, outrossim, não contempla custos relativos à manutenção, seguros, licenças e depreciação de veículos de apoio. Tais omissões indicam que a proposta não reflete o custo real e integral do serviço, sendo, portanto, inexequível.

- **Análise da Jurisprudência sobre Itens Isolados e o Risco do "Jogo de Planilhas":** É cediço que o Tribunal de Contas da União, por meio de reiterados julgados (e.g., Acórdãos 1.678/2013-Plenário, 637/2017-Plenário), consolidou o entendimento de que a inexequibilidade de itens isolados, por si só, não caracteriza motivo para a desclassificação, devendo a análise recair sobre o valor global. Contudo, essa jurisprudência não constitui um salvo-conduto para a apresentação de propostas com preços manifestamente irrisórios. Conforme se depreende do **Acórdão 2.137/2005-Plenário**, o verdadeiro prejuízo ao erário se materializa quando *"há celebração de termos aditivos que suprimam ou diminuam o quantitativo de itens com preços reduzidos ou acrescentem ou aumentem quantitativos de itens com preços mais vantajosos para a contratada"*. A proposta da Recorrida, ao apresentar um custo irrisório para um insumo de consumo contínuo e relevante como o combustível, cria o cenário perfeito para o "jogo de planilhas", onde qualquer necessidade de aditivo contratual que envolva este item gerará um desequilíbrio econômico-financeiro prejudicial à Administração.
- **A Caracterização Objetiva do "Jogo de Planilhas" Independentemente de Dolo:** A jurisprudência da Corte de Contas Federal evoluiu para assentar que a configuração do "jogo de planilhas" prescinde da comprovação do elemento subjetivo doloso. Conforme o **Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário**, "a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada não constitui elemento necessário para a caracterização do chamado 'jogo de planilha'". O que se afere é a irregularidade objetiva, ou seja, a existência de distorções de preços que, por si só, criam um risco inaceitável de desequilíbrio contratual. A proposta da Recorrida, ao apresentar itens com preços simbólicos, materializa este risco de forma concreta, independentemente da intenção de seus proponentes, o que impõe à Administração o dever de rechaçá-la para preservar a higidez do futuro contrato.

- **O Desvirtuamento do Princípio e a Súmula 262/TCU:** No caso em tela, não se trata de um mero subpreço em um item isolado, mas de um preço simbólico para um insumo de consumo contínuo e indispensável à execução do objeto. A cotação de R\$ 6,26 para combustível não é um desvio pontual, mas um sintoma de uma planilha de custos sistemicamente falha. Quando somado às graves omissões nos custos de mão de obra (salários, benefícios, encargos), fica evidente que não há margem para qualquer tipo de compensação. O valor global da proposta torna-se inexecutável justamente porque é composto por uma sucessão de irrealidades. A **Súmula 262 do TCU**, ao tratar da presunção relativa de inexecutabilidade, impõe à Administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. Todavia, a apresentação de custos tão flagrantemente fictícios inverte o ônus, exigindo uma justificativa robusta e crível por parte da licitante, o que, no presente contexto, parece impossível sem que se admita a incapacidade de cumprir o contrato.
- **A Posição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP):** O TCE-SP, em sua função fiscalizatória, zela pela análise rigorosa da capacidade econômico-financeira das licitantes. A Corte de Contas paulista rechaça a flexibilização de critérios que possam colocar em risco a execução contratual, exigindo que a aptidão das proponentes seja demonstrada de forma objetiva. A aceitação de uma proposta com vícios tão evidentes em sua composição de custos contraria essa diretriz, representando um risco concreto de contratação de empresa insolvente para a execução do objeto.
- **Margem de Lucro Fictícia:** O lucro de 8% foi calculado sobre uma base de custos artificialmente deprimida. Qualquer variação de custos ou uma eventual fiscalização trabalhista que compele a empresa ao estrito cumprimento da CCT resultaria na completa anulação da referida margem, conduzindo a um resultado negativo inevitável e, conseqüentemente, a um risco iminente de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou de abandono da execução contratual. Uma margem de lucro que não se sustenta diante da realidade dos custos é meramente ilusória e não pode ser considerada como fator de exequibilidade.

5. Omissão na Especificação de Ferramentas e Maquinário

Ademais, a proposta da Recorrida padece de outra omissão grave que compromete sua análise: a ausência de qualquer detalhamento acerca das ferramentas, maquinários e veículos que serão empregados na execução dos serviços. O Termo de Referência é

explícito ao determinar que o objeto inclui o "*fornecimento de mão de obra, materiais, veículos e equipamentos*". A não especificação quantitativa e qualitativa de tais itens impede a esmerada aferição da compatibilidade entre os recursos a serem alocados e as necessidades do serviço, bem como a verificação da suficiência dos custos propostos. Tal lacuna inviabiliza que a Administração avalie se os custos de aquisição, depreciação, manutenção e operação dos equipamentos necessários (roçadeiras, sopradores, veículos de transporte, etc.) estão devidamente contemplados na proposta, reforçando, uma vez mais, a tese de sua inexecutabilidade por omissão de custos essenciais.

6. Omissão de Custos Essenciais: A Questão do Descarte de Resíduos e Suas Implicações Jurídico-Ambientais

Agrava o quadro de inexecutabilidade a completa omissão, na planilha da Recorrida, dos custos associados ao transporte e à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, notadamente a "**massa verde**" proveniente dos serviços de roçada e varrição. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) é inequívoco ao atribuir à contratada a responsabilidade pela "remoção e destinação final do material resultante dos serviços". Trata-se de um custo operacional relevante e de observância compulsória, cuja ausência na proposta constitui vício insanável.

- **Implicações da Legislação Ambiental:** A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) impõem um regime de responsabilidade estrito para o gerador e o transportador de resíduos. O descarte irregular de resíduos vegetais em locais não licenciados (terrenos baldios, margens de rios, etc.) constitui infração administrativa e crime ambiental, sujeito a sanções penais para os administradores da empresa e a pesadas multas.
- **Responsabilidade Solidária da Administração Pública:** A legislação ambiental pátria consagra o princípio da responsabilidade solidária entre todos os agentes da cadeia de gestão de resíduos. Isso significa que, na eventualidade de a contratada promover o descarte irregular para "**economizar**" um custo não previsto em sua proposta, a SETEC, como contratante e geradora indireta, será igualmente responsabilizada pelo dano ambiental. A Administração poderá ser compelida a arcar com os custos de remediação da área degradada, além de responder a ações civis públicas e sofrer sanções administrativas, o que representa um risco fiscal e jurídico inaceitável.

- **Inexequibilidade Reforçada:** A omissão de um custo de tamanha relevância e de natureza legalmente imposta não é uma falha menor, mas sim a prova cabal de que a proposta não reflete a realidade da execução contratual. A economicidade apresentada é, mais uma vez, fictícia, pois se baseia na premissa de uma ilegalidade (o não descarte dos resíduos). Tal omissão, somada às demais irregularidades, torna a proposta da Recorrida não apenas inexecutável, mas perigosa para o interesse público.

B. Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Vedação à Concorrência Desleal

Para além da inexequibilidade material, a proposta da Recorrida consubstancia uma grave afronta ao postulado da isonomia, configurando prática de concorrência desleal que vicia o certame em sua essência. A apresentação de uma planilha de custos que deliberadamente omite ou subavalia custos compulsórios não é um mero equívoco, mas uma estratégia para obter vantagem indevida sobre os demais concorrentes que pautam suas propostas pela legalidade e pela realidade do mercado.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise de caso análogo no qual se discutiu a utilização indevida da condição de microempresa para obtenção de benefícios em certame, assentou a gravidade de tal conduta, por entender que a irregularidade "**se perfaz com a mera conduta que não só frustrou o caráter isonômico do certame, com afronta ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mas também evidenciou contrariedade ao próprio art. 3º, I, da Lei Complementar Federal 123/06, tendo em vista o uso desviado do privilégio concedido pela legislação**". (eTce 011561.989.22-90)

Ainda que o fundamento fático seja diverso, a *ratio decidendi* é perfeitamente aplicável ao caso em tela. A Recorrida, ao apresentar uma proposta fundamentada no descumprimento de obrigações trabalhistas e na ficção de custos operacionais, utiliza-se de um "**privilégio**" inexistente e ilícito para formular um preço artificialmente competitivo. Tal conduta frustra o caráter isonômico do certame de forma ainda mais danosa, pois não apenas viola a paridade de armas entre os licitantes, mas também embute na proposta um passivo que, ao final, poderá ser suportado pela própria Administração. A gravidade da situação, como bem pontuado no precedente do TCE-SP, pode "alcançar, inclusive, o âmbito penal", por configurar fraude ao procedimento licitatório.

C. Análise Comparativa com Proposta Paradigma (PASS Transportes)

A fim de se corroborar a inexequibilidade da proposta da Recorrida, procede-se a uma análise comparativa com a planilha de custos apresentada pela empresa PASS

Transportes, também licitante, cujos valores se mostram consentâneos com as obrigações legais e com a realidade de mercado.

Critério	Proposta da PASS Transportes (Referência)	Proposta da WB Engenharia (Recorrida)	Conformidade
Piso Salarial	Em conformidade com a CCT (ex: Coletores a R\$ 2.055,00, próximo ao piso de R\$ 2.083,35)	R\$ 2.277,20 (24% abaixo do piso de R\$ 2.998,73)	NÃO CONFORME
Adic. Insalubridade	Em conformidade com a CCT (40% do Salário Mínimo)	20% do Salário Base	NÃO CONFORME
Vale-Alimentação	R\$ 1.115,00 (Praticamente o valor da CCT de R\$ 1.115,86)	R\$ 456,72 (59% abaixo do piso da CCT)	NÃO CONFORME
Plano de Saúde	Previsto na planilha (R\$ 19,55 de custo médio)	Omitido	NÃO CONFORME
Seguro de Vida	Previsto na CCT e nos custos da empresa	Omitido	NÃO CONFORME
Encargos Sociais	Percentual global de 70,00%	Sem detalhamento e com valores irrisórios	NÃO CONFORME

Impostos	Alíquota de 12,00%	Alíquota genérica de 6,00%	NÃO CONFORME
Lucro Declarado	5,97% sobre base de custo realista	8,00% sobre base de custo subavaliada	LUCRO IRREAL

O cotejo analítico evidencia que a proposta da Recorrida alcança um valor inferior por suprimir direitos trabalhistas e ignorar custos fiscais e operacionais, praticando, assim, concorrência desleal e apresentando uma oferta inexecutável.

III. DA VIOLAÇÃO À LEI 14.133/2021, À LINDB E AOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A eventual manutenção do ato que classificou a proposta da Recorrida configuraria ofensa direta não apenas às normas editalícias, mas também aos princípios basilares que informam a atuação da Administração Pública, consagrados na Lei nº 14.133/2021 e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de observar, entre outros, os princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência e da busca pela **proposta mais vantajosa**. A vantagem, contudo, não pode ser aferida unicamente pelo critério do menor preço, especialmente quando este se revela fictício e insustentável. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de ser economicamente viável, garante a execução do objeto com a qualidade esperada e em conformidade com todas as obrigações legais, mitigando riscos futuros para o Contratante.

Nesse sentido, o **art. 59, III, da mesma Lei**, determina expressamente a desclassificação de propostas que se apresentem manifestamente inexecutáveis. A inexecutabilidade, no caso em tela, é patente e demonstrada pela incapacidade matemática da proposta de cobrir os custos mínimos obrigatórios, como os pisos salariais e benefícios da CCT.

Adicionalmente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, reforça a necessidade de uma atuação administrativa mais consequencialista e segura. O **art. 20 da LINDB** veda que decisões administrativas sejam tomadas com base em valores jurídicos

abstratos, sem que se considerem as suas consequências práticas. No presente caso, a consequência prática de se aceitar a proposta da Recorrida é a alta probabilidade de inadimplemento contratual, a geração de passivos trabalhistas para a Administração (responsabilidade subsidiária) e a necessidade de um novo e dispendioso processo licitatório, o que atenta contra o princípio da eficiência.

A jurisprudência tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que propostas que não contemplam adequadamente os custos trabalhistas, tributários e operacionais devem ser desclassificadas. Aceitar tal proposta seria, portanto, convalidar uma concorrência desleal e transferir para a Administração um risco que deve ser por ela rechaçado na fase de julgamento, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica (art. 24 da LINDB).

IV. DO PEDIDO

Ex positis, postula a empresa Recorrente:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo conhecido e, em seu mérito, provido;
- b) Seja reformada a r. decisão que classificou a proposta da empresa **WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, para o fim de que seja a referida proposta **DECLASSIFICADA** do certame, por sua manifesta inexecutabilidade;
- c) Por conseguinte, seja convocada a licitante subsequente na ordem de classificação, para a devida análise de sua proposta e documentação, com o regular prosseguimento do feito.
- d) Requer-se, ademais, a juntada aos autos da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, como prova documental das alegações aqui expendidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Valinhos, 06 de agosto de 2025.



Miguel Moreira Júnior

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 06.922.869/0001-70

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898



A
SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

EDITAL Nº 15/2025
PREGÃO ELETRONICO Nº 13/2025
PROCESSO Nº ETEC.2025.00003535-26

RECURSO ADMINISTRATIVO LOTE 02 (dois)

Ilustríssimo Sr.(a) Pregoeiro (a)
Srs.(as) Membros da Comissão de Licitação e Apoio
Srs.(as) Da Comissão de Assessoria Jurídica.

A **ZELO SERVICOS E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA**, devidamente inscrita sob CNPJ N.º 19.821.766/0001-65, nos termos Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 23.459/2024, e respectivas alterações assim como demais normas aplicáveis à espécie, assim como, regramento contido no Edital referenciado e seus anexos, vem tempestivamente, afim de apresentar **Recurso Administrativo** contra decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa WAGNER ANTONIO BUZATTO FILHO – EPP, para o Lote 02(dois), visto a proposta não atender ao preconizado em edital e a condução do pleito, não seguir o regramento estabelecido em edital.

Antepondo ao mérito, pedimos vossas considerações quanto ao julgamento legal das propostas e habilitação, e suas implicações:

I – DA PRELIMINAR

Em respeito a estrita vinculação do agente público aos ditos do edital, vejamos:

O processo administrativo licitatório em epígrafe é regido pela Lei 14.133/2021, que prevê em seu artigo 5º:

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo, tornando os termos do edital condições régias, das obrigações e atribuições dos Senhores Licitantes, Pregoeiro e Equipe de apoio.

Conforme regrado pelo edital, temos:

11. DOS RECURSOS

Dos atos da Administração decorrentes desta licitação cabem:



13.1.1. Recurso hierárquico em face de:

13.1.1.1. Julgamento das propostas;

13.1.1.2. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

13.1.1.3. Anulação ou revogação da licitação;

13.1.1.4. Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

13.2.2. As licitantes que manifestaram a intenção de interpor recurso apresentarão Memoriais, dirigidos ao(à) Pregoeiro(a), em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir do encerramento do(s) itens/lote(s) no sistema, após o julgamento da proposta e da habilitação de licitante.

Cumprida as regras impostas pelo edital e pela Lei, o recurso apresentado é tempestivo, devendo ser acatado.

I - DOS FATOS

Em 31/07/2025, foi realizada sessão de disputa do pregão referenciado, após finalização de lances, deu-se andamento na aceitação das propostas e habilitação dos vencedores, findando-se por aceitar e habilitar a proposta para o Lote 2 (dois) a empresa WAGNER ANTONIO BUZATTO FILHO – EPP, com um valor total de R\$ 249.638,40, fato esse que não deve prosperar tendo em vista a inexigibilidade da proposta em relação aos custos inerentes aos serviços a serem executados.

II – DO RECURSO

1. Quanto a exequibilidade da proposta

Conforme estabelecido no edital referenciado, temos:

10.13.5. Constituem indício de inexequibilidade das propostas/lances valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O valor estimado para o lote 02 (dois), conforme disposto no Anexo II do Edital, tem um total para os 03 itens que compõem o lote de R\$ 961.392,00 (novecentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais)

O valor arrematado e aceito, proposta pela empresa WAGNER ANTONIO BUZATTO FILHO – EPP, é de R\$ 249.638,40 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarentas centavos)

Ou seja, 25,96% (vinte e cinco, noventa e seis por cento) do valor estimado, o que representa $\frac{1}{4}$ do total estimado, 50% abaixo do valor mínimo considerado como exequível pela Administração.

A empresa vencedora, conforme convocação do Sr. Pregoeiro, apresentou planilha de custos, porém requeremos uma revisão detalhada dos valores, pelo Depto Contabil da Instituição, visto os valores apresentados para remuneração ser demonstrado em valor anual e os demais valores da tabela estarem em custos mensais, pelo nosso entendimento.



Vejam os,

Remuneração	Encargos	Rescisão	Reposição	Vale refeição	EPIs	Equipamentos
R\$ 143.422,56	R\$ 9.629,64	R\$ 4.281,48	95,61	R\$ 3.960,00	R\$ 4.881,40	R\$ 4.408,44
Total						
R\$ 170.679,13						

O valor de encargos, representa apenas 6,71 % do total de salários anual

O valor de provisionamento de rescisão é de 2,98 % do total de salários anual

O vale refeição, conforme a tabela apresentada, representa o valor mensal, devendo ser multiplicado por 12 meses.

Observem que se multiplicarmos os valores dos encargos, provisionamento de rescisão e vale refeição, pelo total de 12 meses, teremos:

Remuneração	Encargos	Rescisão	Reposição	Vale refeição	EPIs	Equipamentos
R\$ 143.422,56	R\$ 115.555,68	R\$ 51.377,76	1147,32	R\$ 47.520,00	R\$ 4.881,40	R\$ 4.408,44
Total						
R\$ 368.313,16						

A de se considerar ainda, que os valores de EPIS, EQUIPAMENTOS, TRANSPORTE, MANUTENÇÕES e os próprios salários estão muito abaixo dos custos e valores praticados no mercado.

2. Quanto operacionalidade do sistema durante a sessão de pregão

Conforme registrado no chat, em tempo real, durante a sessão de pregão, várias empresas foram tolhidas de sua oportunidade de estabelecer melhor colocação na disputa, visto sistema não permitir envio de lances intermediários.

A **ZELO SERVICOS E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA**, não conseguiu durante todo o curso da disputa, efetuar nenhum lance, assim como outras empresas.

O sistema BLL, não permitiu envio de lances, mesmo com valores acima do mínimo estabelecido de 1% (um por cento).

Vejam os o que estabelece o edital, quanto a fase de lances:

10.2. Iniciada a fase competitiva, as licitantes poderão encaminhar lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observadas as condições estabelecidas.

10.2.1. O intervalo de redução mínima de valores, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, será aquele estabelecido no sistema "BLL".

10.3. A cada lance ofertado, a licitante será imediatamente informada de seu recebimento e do valor consignado no registro.

10.4. Os lances ofertados serão no **PREÇO GLOBAL DO LOTE**, com no máximo duas casas decimais, sendo desprezadas as demais



10.5. A licitante somente poderá oferecer lance com valor inferior ao último lance por ela ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

10.5.1. A licitante poderá encaminhar lances intermediários com valores iguais ou superiores ao menor já ofertado

Fica evidente, considerando as várias reclamações de cerceamento da oportunidade de envio intermediários, de vários licitantes, registrado no chat do pregão, que o Sistema BLL, não atendeu as disposições do edital.

Assim sendo, esse licitante, assim como outros, foram comprovadamente prejudicados.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos

1. *Que seja, revista a aceitação da proposta da empresa WAGNER ANTONIO BUZATTO FILHO – EPP, visto sua planilha de custos, apresentar dúvidas quanto sua exequibilidade.*
2. *Que seja, avaliado junto ao sistema BLL, assim como considerado os diversos avisos em chat, quanto a ausência de oportunidade de envio de lances intermediários, prejudicando esse e outros licitantes, maculando o processo de pregão, evidenciando assim a necessidade de CANCELAMENTO do pleito e realização de novo pregão, atendendo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade.*

De outro modo, persistindo a vossa decisão, que o processo seja levado a Autoridade Competente, para esgotamento do assunto na esfera administrativa.

Essa, buscando a solução da lide em todas as suas instancias cabíveis, inclusive recorrendo ao Poder Judiciário e/ou denúncia no MINISTÉRIO PÚBLICO e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Nestes Termos

P. Deferimento

Campinas, 08 de agosto de 2025.

LUIZ ROBERTO
MANACERO:04468
621850

Assinado de forma digital por
LUIZ ROBERTO
MANACERO:04468621850
Dados: 2025.08.08 16:48:01
-03'00'

Luiz Roberto Manacero
Procurador Nomeado
CPF nº 044.686.218-50

WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

Processo Administrativo nº: Lote 02

Pregão Eletrônico nº: 13/2025

Recorrentes: Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda. / Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda.

Recorrida: WB Engenharia e Construções Ltda.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

WB Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 35.522.596/0001-74, por seu representante legal, apresenta, respeitosamente, **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos, pelos motivos a seguir.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS

As empresas **Elite Garden**, **Pass Transportes**, impugnaram a proposta vencedora, alegando principalmente:

1. **Salários e benefícios abaixo da CCT;**
2. **Ausência ou subdimensionamento de insumos, EPIs, equipamentos e logística;**
3. **Omissão ou subavaliação de encargos sociais e tributários;**
4. **Margem de lucro irreal;**
5. **Custos de combustível e descarte de resíduos insuficientes.**

II – REBATE PONTO A PONTO

1. Alegação: Salário base inferior ao piso da CCT

- **Elite Garden** (item 3) afirma que “a recorrida informa salário base de R\$ 2.732,64, mas tal valor não corresponde a nenhuma das funções previstas na CCT”.
- **Pass Transportes** (item A.1) alega que o piso de R\$ 2.277,20 estaria 24% abaixo do piso de R\$ 2.998,73 previsto para “Operador de Máquina de Aterro”.

Resposta:

A função prevista no Termo de Referência **não** é a de operador de máquina de aterro, mas sim operador de roçadeira/capina, cujo piso na CCT 2025 é inferior.

35.522.596/0001-74
Rua Um, nº 101, Condomínio Terras de Aguaí
Cep 13.860-690

WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Nossa planilha prevê R\$ 2.277,20 + 20% de insalubridade = R\$ 2.732,64 para 10 empregados, e R\$ 2.343,00 + 20% de insalubridade para 1 empregado.

O valor final pago ao trabalhador supera o piso da CCT para funções equivalentes, atendendo integralmente ao edital.

2. Alegação: Benefícios não incluídos ou subavaliados

- **Elite Garden** (item 2) diz que o custo mensal por funcionário de R\$ 1.375,05 não cobre os benefícios obrigatórios.
- **Pass Transportes** (item A.2) afirma que omitimos seguro de vida, plano de saúde, cesta natalina e benefício social.

Resposta:

Os benefícios estão integralmente incluídos na planilha:

- Vale-refeição: R\$ 20,76/dia (R\$ 456,72/mês), conforme exigido na CCT;
 - Cesta básica: prevista no custo fixo;
 - Seguro de vida e assistência: incluídos no bloco de encargos e benefícios indiretos;
 - Provisões de férias, 13º e rescisões: contempladas nos módulos correspondentes. A metodologia adotada consolida benefícios e encargos em rubricas globais, prática aceita pelos Tribunais de Contas.
-

3. Alegação: Encargos sociais e tributos insuficientes

- **Pass Transportes** (item A.3) diz que a planilha prevê “valor irrisório de R\$ 60,73” para FGTS/INSS.

Resposta:

O valor de R\$ 60,73 refere-se apenas à parcela proporcional de FGTS/INSS incidente sobre férias e 13º, estando o restante dos encargos incluído no custo fixo total de R\$ 15.125,51.

Além disso, a planilha contempla carga tributária realista (6%), considerando o enquadramento fiscal da empresa, o que atende ao edital e à legislação.

4. Alegação: Custos de insumos e EPIs omitidos

- **Elite Garden** (item 4) e **Pass Transportes** (item A.5) dizem que não há provisão para EPIs, combustíveis e ferramentas.

35.522.596/0001-74
Rua Um, nº 101, Condomínio Terras de Aguaí
Cep 13.860-690

WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Resposta:

A planilha detalha todos os EPIs exigidos pela NR-6: calça, camiseta, sapato, capa de chuva, chapéu, luvas, avental, óculos, perneira, protetores auricular e facial, protetor solar.

Também constam equipamentos (roçadeiras, sopradores, motopodas, carrinhos, ferramentas) e combustíveis a R\$ 6,26/unidade.

O valor de combustível foi dimensionado com base na eficiência operacional e na jornada prevista, sem desperdício, garantindo execução contratual.

5. Alegação: Ausência de custos para descarte de resíduos

- **Pass Transportes** (item A.6) sustenta que omitimos custos de destinação final.

Resposta:

Os custos de transporte e descarte estão incluídos no bloco “Material” e “Custo Administrativo” da planilha.

A WB Engenharia possui logística própria e contratos já estabelecidos para transporte e destinação, o que reduz o custo unitário, mantendo a conformidade com a Lei nº 12.305/2010 e com o edital.

6. Alegação: Margem de lucro irreal

- **Pass Transportes** (item A.4) afirma que a margem de 8% seria fictícia.

Resposta:

A margem de 8% foi calculada sobre custos integralmente previstos, com provisões adequadas para variações e imprevistos.

O percentual atende ao art. 34 da IN nº 05/2017 SEGES e assegura viabilidade financeira ao contrato.

QUADRO COMPARATIVO

Exigência do Edital	Alegação da Recorrente	Comprovação pela WB Engenharia
Item 7.5 – Salários de acordo com a CCT vigente.	Salário informado não corresponde ao piso (Elite Garden, item 3). Valor 24% abaixo do piso para	Piso CCT 2025: R\$ 1.766,58 + adicionais. Planilha: R\$ 2.277,20 + 20% insalubridade = R\$ 2.732,64 (acima do piso).

35.522.596/0001-74

Rua Um, nº 101, Condomínio Terras de Aguaí

Cep 13.860-690

WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

	operador de aterro (Pass, A.1).	
Item 7.6 – Inclusão de todos os benefícios previstos na CCT.	Benefícios não contemplam seguro, plano de saúde, cesta natalina e BSS (Pass, A.2).	VR: R\$ 20,76/dia (R\$ 456,72/mês); cesta básica, BSS e auxílio saúde incluídos; seguro de vida incluso nos custos fixos.
Item 7.4 – Inclusão de todos os encargos sociais e tributários.	Apenas R\$ 60,73 para FGTS/INSS (Pass, A.3).	Valor refere-se a férias/13º; demais encargos no custo fixo de R\$ 15.125,51.
Itens 5.3.1 e 5.3.2 – Fornecimento de EPIs e equipamentos.	Omissão de EPIs, combustíveis e ferramentas (Elite, item 4; Pass, A.5).	EPIs completos e equipamentos previstos na planilha. Combustível a R\$ 6,26/unidade incluso.
Item 5.3.4 – Transporte e descarte de resíduos.	Omissão de custo para destinação final (Pass, A.6).	Descarte previsto no bloco “Material” e “Custo Administrativo”.
Sem previsão de margem mínima/máxima.	Margem de 8% fictícia (Pass, A.4).	Lucro calculado sobre custos integrais, margem sustentável e compatível com mercado.

III – DA PLENA EXEQUIBILIDADE

A proposta é exequível porque:

1. Salários e benefícios estão de acordo (ou acima) do piso da CCT;
2. Encargos sociais e tributos foram corretamente considerados;
3. EPIs, equipamentos, insumos e logística estão integralmente incluídos;
4. A margem de lucro é compatível com o mercado;
5. A WB Engenharia possui estrutura e experiência que permitem custos mais competitivos sem comprometer a qualidade.

35.522.596/0001-74
Rua Um, nº 101, Condomínio Terras de Aguai
Cep 13.860-690

WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

IV – PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) **O não provimento** dos recursos apresentados;
- b) A **manutenção da classificação** da WB Engenharia e Construções Ltda. como vencedora;
- c) O **prosseguimento** para adjudicação e homologação.

Aguai, SP, 11 de agosto de 2025.



WAGNER ANTONIO BUZATTO FILHO
CPF: 415.614.718-52
WB Engenharia e Construções Ltda.
CNPJ: 35.522.596/0001-74

35.522.596/0001-74
Rua Um, nº 101, Condomínio Terras de Aguai
Cep 13.860-690



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA
41.695.363/0001-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 13/2025

Objeto:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, coleta de lixo, manutenção e conservação dos cemitérios municipais, com capina mecânica, capina manual, roçada, retirada e transporte da camada vegetal, entulho e afins até o local de destino, sem taxas de aterro, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais, veículos e equipamentos, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Recorrente: Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda.

CNPJ: 41.695.363/0001-76

Recorrida: PASS Transportes e Serviços Ambientais Ltda

CNPJ: 06.922.869/0001-70

I. DOS FATOS

A empresa **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** foi habilitada e classificada em 1º lugar no Pregão Eletrônico nº 13/2025, embora **não seja enquadrada como Microempresa (ME) nem Empresa de Pequeno Porte (EPP)**.

A empresa recorrente, **Elite Garden**, é formalmente **enquadrada como EPP**, fato que pode ser verificado na própria plataforma da licitação e na documentação fiscal disponível. Conforme se observa, a proposta da Elite Garden — no valor de R\$ 13.000,00 — está **dentro da margem de 5% do valor da proposta da empresa PASS (R\$ 12.000,00)**, configurando **empate ficto**, nos termos do **art. 44, §1º da LC 123/2006**.

II. DAS PROVAS DOCUMENTAIS

Anexos ao presente recurso:

- **Captura de tela da plataforma do pregão**, que mostra explicitamente que a empresa PASS **não está marcada como ME/EPP**, enquanto a Elite Garden está;
- **Cartão CNPJ da empresa PASS**, emitido em 14/07/2025, que comprova o porte empresarial como “DEMAIS”.

Rua Profª Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos Pinhais/PR CEP: 83.050-150

Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA
41.695.363/0001-76

III. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO

O edital do PE 13/2025 prevê a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando **tratamento favorecido às MEs e EPPs**, especialmente no caso de empate ficto, com direito à apresentação de proposta de cobertura.

A omissão da pregoeira quanto à convocação da Elite Garden configura **violação ao edital e à legislação vigente**, tornando **nula a adjudicação direta à empresa PASS**.

IV. FUNDAMENTO DOUTRINÁRIO – MARÇAL JUSTEN FILHO

“A observância do tratamento favorecido não é uma faculdade da Administração, mas imposição legal, sob pena de nulidade do certame. A preferência conferida às MEs e EPPs em igualdade de condições visa corrigir as desigualdades estruturais de mercado.”

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021)

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento deste recurso administrativo**;
2. A **invalidação da habilitação direta da empresa PASS**;
3. A **convocação da Elite Garden para apresentação de proposta de cobertura**, conforme o art. 44, §1º da LC nº 123/2006;
4. A **readequação do resultado do certame**, respeitando os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 07 de agosto de 2025.

Diego Bizutti da Silva
Representante Legal
Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda.
CNPJ: 41.695.363/0001-76

**Rua Profª Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos
Pinhais/PR CEP: 83.050-150**

Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com



Elite Garden

SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA
41.695.363/0001-76

Anexos:

1. Print da tela da plataforma, destacando que a empresa PASS não é ME/EPP;

Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
   	PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	PARTICIPANTE 866	12.000,00	<input type="checkbox"/>
   	ELITE GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA	PARTICIPANTE 177	13.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
   	ROVERSI SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 566	17.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>
   	53.743.325 LUANA ALMEIDA MOTA	PARTICIPANTE 075	18.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
   	50.837.852 MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA	PARTICIPANTE 449	18.600,00	<input checked="" type="checkbox"/>

2. Cartão CNPJ da empresa PASS, com porte declarado como “DEMAIS”.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.922.869/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/2004
NOME EMPRESARIAL PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PASS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		

ELITE GARDEN
SERVIÇOS DE
JARDINAGEM LTDA
CNPJ:
41.695.363/0001-76

Assinado de forma digital por
ELITE GARDEN SERVIÇOS DE
JARDINAGEM LTDA CNPJ:
41.695.363/0001-76
Dados: 2025.08.07 14:44:23
-03'00'

Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda
CNPJ nº 41.695.363/0001-76
Diego Bizutti da Silva
Sócio administrador
CPF nº 081.520.819-73
RG nº 9.813.448-4

**Rua Profª Ernestina de Macedo Souza Cortes, 1526 – Parque da Fonte – São José dos
Pinhais/PR CEP: 83.050-150**
Fone: (41) 3798-4167 E-mail: elitegarden2022@gmail.com

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUTORIDADE CONDUTORA DO CERTAME E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS DE CAMPINAS

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico n.º 13/2025

Processo Administrativo: SETEC.2025.00003535-26

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de cemitérios municipais.

Recorrente: ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA.

Recorrida: PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A pessoa jurídica de direito privado **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 06.922.869/0001-70, com sede estabelecida na Alameda Itajubá, n.º 3.122, Bairro Joapiranga, Valinhos/SP, CEP 13.278-530, neste ato representada na forma de seu contrato social por seu administrador, Sr. **Miguel Moreira Júnior**, vem, com o devido respeito e acatamento, perante esta Douta Autoridade, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** em face da peça recursal interposta pela licitante Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda., o que faz com supedâneo nos fatos e fundamentos de direito a seguir pormenorizadamente expostos.

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga | Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898

I. DA SÍNTESE DA PEÇA RECURSAL

A peça recursal interposta versa sobre a irrisignação da licitante Recorrente em face do ato administrativo que declarou esta Contrarrazoante como vencedora do certame. A fundamentação do pleito repousa, integralmente, na suposta detenção de um direito subjetivo de preferência, decorrente de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), para a cobertura da melhor oferta. Argumenta, para tanto, que sua proposta comercial, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), configuraria uma situação jurídica de "empate ficto" em relação à proposta declarada vencedora, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Com base em tal premissa, postula a invalidação do ato de habilitação da Recorrida e, por conseguinte, a sua convocação para a apresentação de nova proposta, com o fito de obter, para si, a adjudicação do objeto licitado. Não obstante, a pretensão recursal, como será cabalmente demonstrado, carece de fundamento fático e jurídico, sendo o seu indeferimento a medida que se impõe à escorreita aplicação do Direito.

II. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

1. Da Inexistência do Pressuposto Fático-Jurídico do Empate Ficto: A Insofismável Evidência Aritmética

O fundamento basilar da peça recursal repousa, exclusivamente, na alegação da ocorrência de um "empate ficto", o qual, todavia, carece de qualquer sustentáculo fático e normativo. A análise objetiva dos valores consignados nos autos revela, de modo insofismável, a ausência do pressuposto fático para a incidência da norma de desempate, porquanto a matemática, como ciência exata, não admite interpretações subjetivas.

Proposta da Licitante Vencedora (PASS Transportes): R\$ 12.000,00

Proposta da Licitante Recorrente (Elite Garden): R\$ 13.000,00

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898

Resulta de tais valores uma diferença nominal de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

O tratamento diferenciado e favorecido, instituído em prol das microempresas e empresas de pequeno porte, é política pública de notória relevância, cujas normas de regência, entretanto, são de natureza objetiva e de aplicação estrita. Para a modalidade Pregão, a aplicabilidade do instituto do empate ficto, conforme preceitua o § 2º do art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, é condicionada à apresentação de proposta por ME ou EPP em valor **igual ou até 5% (cinco por cento) superior** à proposta mais bem classificada. Tal percentual específico visa a conciliar o fomento às pequenas empresas com a celeridade e a eficiência inerentes a essa modalidade licitatória.

A razão percentual entre a proposta da Recorrente e a da Recorrida é de **8,33%**, excedendo manifestamente o umbral normativo. O cálculo é singelo e irrefutável: $[(13.000 / 12.000) - 1] * 100 = 8,33\%$. O enquadramento na faixa de 5% não constitui detalhe acessório, mas *condição sine qua non* para a invocação do benefício. Sem o preenchimento deste requisito objetivo, o direito de preferência sequer assoma no plano jurídico.

2. Do Postulado da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Estrita Legalidade

A conduta da autoridade condutora do certame, ao não convocar a Recorrente para o exercício de um suposto direito de preferência, não configura omissão, mas sim a estrita e obrigatória observância ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, postulado basilar do direito administrativo licitatório, insculpido no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Este princípio representa a mais importante garantia de segurança jurídica e isonomia no âmbito do processo licitatório.

O edital é a *lex specialis* da licitação, e suas regras vinculam, de modo indissociável, tanto a Administração quanto os licitantes. O **item 10.10 do Edital do Pregão n.º 13/2025** foi cristalino ao definir o critério objetivo para a configuração do empate ficto, em perfeita consonância com a legislação federal:

10.10. Havendo propostas de uma ou mais Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) [...], com valor de até 5% (cinco por cento) superior ao da licitante de melhor oferta, [...]

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898

a proposta mais bem classificada dentre as ME, EPP [...] será considerada empatada com aquela, podendo a sua proponente apresentar proposta de preço inferior [...].

A Administração Pública encontrava-se adstrita a esta regra. Uma vez constatado que a proposta da Recorrente se encontrava **8,33% acima** da melhor oferta, não detinha a Sra. Pregoeira a faculdade de interpretar a norma de forma diversa ou de ignorar o critério matemático. Ao contrário, impunha-se-lhe o **dever-poder vinculado** de aplicar a regra e, por conseguinte, de não convocar a Recorrente, sob pena de praticar ato eivado de vício de legalidade, de violar o postulado da isonomia e, em última análise, de macular a higidez de todo o procedimento.

Ao apresentar sua proposta, a Recorrente anuiu a todas as cláusulas do edital, incluindo a regra de desempate. A tentativa de, em sede recursal, subverter a norma clara e objetiva que ela mesma aceitou, constitui comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o qual é vedado pelo ordenamento jurídico e atenta contra a segurança jurídica que o princípio da vinculação visa a proteger.

3. Do Equivocado Enquadramento Jurídico: Distinção entre Critério de Desempate e Requisito de Habilitação

Incorre a Recorrente em um segundo e crasso equívoco, desta vez de ordem conceitual, ao postular a "**invalidação da habilitação**" desta Contrarrazoante. Tal pedido denota um profundo desconhecimento da sistemática licitatória, ao confundir fases e institutos jurídicos distintos.

A **habilitação** é a fase procedimental destinada à aferição da aptidão subjetiva e objetiva do licitante para a execução do futuro contrato. A empresa PASS Transportes foi regularmente habilitada porquanto satisfaz a integralidade das exigências fixadas no instrumento convocatório.

Em contrapartida, o tratamento favorecido previsto na LC 123/2006 consubstancia um **critério de desempate**, a ser aplicado na fase de **juízo das propostas**. O exercício do direito de preferência somente seria cogitável se a condição matemática do empate ficto estivesse configurada, o que, como exaustivamente

demonstrado, não ocorreu. A habilitação da Recorrida é, portanto, um ato jurídico perfeito, hígido e completamente desvinculado da questão do desempate.

4. Da Conformidade Procedimental e do Ônus Probatório não Satisfeito

O rito do pregão eletrônico, realizado em plataforma digital, é dotado de automatização. A ausência de convocação da Recorrente não decorreu de "**omissão**", mas da correta aplicação do parâmetro legal e editalício pelo sistema. Ademais, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois se absteve de colacionar aos autos qualquer cláusula editalícia que pudesse, em tese, amparar sua pretensão, simplesmente porque tal cláusula não existe.

5. Da Necessária Observância aos Princípios da Segurança Jurídica e da Vantajosidade

O acolhimento da pretensão recursal implicaria grave violação à **segurança jurídica**, ao desconstituir um ato administrativo perfeito e acabado com base em uma tese juridicamente insustentável. Restaria igualmente malferido o princípio da **economicidade** e da busca pela **proposta mais vantajosa**, uma vez que a oferta da Contrarrazoante representa uma economia direta ao erário. Por fim, configurar-se-ia um vilipêndio ao postulado da **isonomia**, ao se conceder à Recorrente uma prerrogativa à qual, segundo as regras do certame, não faz jus.

II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com fundamento na robusta argumentação fática e jurídica apresentada, requer-se:

- a) Seja o presente recurso administrativo conhecido para, no mérito, ser-lhe **NEGADO TOTAL PROVIMENTO**, em razão da manifesta improcedência de suas razões e da flagrante ausência

dos pressupostos legais e editalícios para a constituição do direito pleiteado;

b) Seja **RATIFICADA A HIGIDEZ** do ato administrativo que declarou a empresa PASS Transportes e Serviços Ambientais Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 13/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e cumprido a integralidade dos requisitos de habilitação, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

c) Em caráter subsidiário, que se reconheça expressamente que, ante a não configuração do gatilho legal do empate ficto, revela-se indevida e ilegal qualquer convocação da Recorrente para a cobertura de preço, consolidando-se, em definitivo, o resultado já proclamado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Valinhos/SP, 12 de agosto de 2025.



PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70

Miguel Moreira Júnior

(Representante Legal)

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 06.922.869/0001-70 e-mail: licitacoes@passambiental.com.br IE 708.077.852.116
Alameda Itajubá, nº 3122, Joapiranga – Valinhos – SP CEP 13.278-530 – Fone (19) 2660-2898

DESPACHO

Campinas, 15 de agosto de 2025.

LOTE 01

À Autoridade Competente

Segue anexo ao processo o Recurso apresentado pela empresa **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** quanto a habilitação da empresa **ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, vencedora do **lote 01** do pregão eletrônico 13 de 2025 cujo objeto resumido é a prestação de serviços de limpeza e conservação nos cemitérios municipais.

Em apertada síntese a Recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, em especial quanto aos pontos a seguir:

- Remuneração base inferior ao piso salarial normativo
- Benefício de alimentação cotado em 60% inferior ao mínimo convencional
- Omissão de benefícios compulsórios: seguro de vida, benefício social familiar e cesta natalina
- Inexequibilidade operacional (2 funcionários) para mais de 33 mil m² no prazo, sem previsão de férias ou cobertura para afastamentos legais
- Omissão de custos ambientais (gestão de resíduos)
- Carência de maquinário adequado (1 carro reboque)

Em face do recurso, a recorrida informa que:

- Proposta com base na convenção coletiva SP005644/2025 vigente e aplicável ao objeto licitado
- Argumenta que o recurso sequer utiliza como base a CCT aplicável e o acordo coletivo vigente

Em análise a documentação apresentada, recursos, contrarrazões, documentos de habilitação e diligências, verificamos que a proposta apresentada atende a convenção coletiva citada pela recorrida e quanto a exequibilidade operacional, por meio de atestados de capacidade, embora questionado por este pregoeiro, a recorrida comprova a possibilidade da execução nos prazos editalícios, ciente de que estará sujeita a rescisão contratual e penalidades previstas em caso de inexecução.

Sendo assim, mantenho a decisão quanto a **habilitação da recorrida**, encaminhando à autoridade competente para análise e deliberações.

LOTE 02

Segue anexo ao processo o Recurso apresentado pelas empresas **ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e **ZELO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA** quanto a habilitação da empresa **WB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, vencedora do **lote 02** do pregão eletrônico 13 de 2025 cujo objeto resumido é a prestação de serviços de limpeza e conservação nos cemitérios municipais.

Em apertada síntese as Recorrentes questionam:

- Valores unitários abaixo dos praticados no mercado
- Planilha de custos mensais insuficiente com funções e salários apresentados que não constam na CCT apresentada
- Ausência de insumos como combustíveis e lubrificantes, EPIs e logística
- Recusa em apresentar contratos ou notas fiscais no pregão
- Atestado genérico e incompatível com balanço

- Subavaliação e omissão de benefícios obrigatórios e encargos
- Custos operacionais, de descarte e margem de lucro fictícios ou omissos
- **(ZELO)** Alega não ter conseguido efetuar lances intermediários e que aconteceu com outros licitantes

Quanto a alegação de que não pode se dar lances intermediários, não merece prosperar, na ata constam 3 ou 4 licitantes que se manifestaram a respeito e alguns deles em seguida conseguiram dar lances. Também não foi identificado nenhum problema no sistema, foram mais de 40 participantes e o que pode ter ocorrido foi uma falha na própria operação pelo licitante o que diga se de passagem é frequente de ocorrer.

Quanto os questionamentos sobre função/piso salarial, a função a ser contratada não é discriminada no termo de referência, mas sim atividades vinculadas à roçagem, capina e limpeza de áreas abertas etc.

Quanto as alegações que benefícios obrigatórios não estariam contemplados ou foram subestimados, a recorrida informa os valores e metodologia utilizada na elaboração dos custos e, ainda, a estrutura de consolidação de encargos e benefícios é aceita por Tribunais de Contas, desde que haja coerência e compatibilidade nos valores totais, o que foi verificado.

Quanto a encargos e tributos a recorrida esclarece que o restante dos encargos sociais está embutido na planilha, com destaque para o custo fixo total de R\$ 15.125,51, valor que engloba todos os encargos sociais obrigatórios e carga tributária adotada (6%) de acordo com o enquadramento fiscal da empresa (presumidamente no Simples Nacional)

A planilha detalha EPIs exigidos pela NR-6, além disso, consta a previsão de ferramentas e máquinas (roçadeiras, sopradores, motopodas), bem como combustíveis, com dimensionamento feito com base na jornada e produtividade esperada, evitando excessos ou desperdícios. Tal prática atende ao princípio da economicidade e viabilidade técnica.

Alega-se que não há provisão para transporte e destinação dos resíduos da roçagem.

Os custos de transporte e descarte foram incluídos nos blocos “Materiais” e “Custos Administrativos”, segundo a estrutura da planilha. A empresa também informou possuir logística própria e contratos vigentes que permitem a redução dos custos operacionais, sem comprometer a legalidade.

Ressalta-se que a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) não exige valor específico, mas sim **destinação ambientalmente adequada**, que foi contemplada.

A margem de lucro de 8% foi considerada insuficiente pelas recorrentes.

Cabe destacar que a Administração Pública **não deve interferir diretamente na margem de lucro** das empresas, salvo quando esta for irrisória a ponto de indicar inexecuibilidade — o que não se verifica no caso em tela, dado o equilíbrio da planilha.

Algumas observações:

A simples comparação com preços médios de mercado não é suficiente para caracterizar inexecuibilidade. Os licitantes podem apresentar preços abaixo do mercado, desde que justificados por ganhos de eficiência, estrutura própria, redução de margem de lucro ou outros fatores legítimos.

Caso o período seja parcial (por exemplo, contrato por hora, escala reduzida ou prestação eventual), é possível que o custo esteja proporcionalmente calculado, conforme termo de referência, a contratada deverá garantir a execução no prazo previsto e para isso dimensionar sua equipe o que pode acarretar variações nas planilhas de acordo com a eficiência operacional da licitante.

A ausência de correspondência exata com a CCT deve ser analisada com base nos cargos análogos ou similares. Caso haja erro na classificação, a empresa pode ser notificada a retificar as funções conforme a convenção vigente.

A apresentação de contratos e notas fiscais de outros serviços não é obrigatória para habilitação ou julgamento da proposta. A comprovação de aptidão é feita por meio de **atestado de capacidade técnica**, nos termos da legislação (art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021), embora solicitada, julgou-se a documentação apresentada suficiente.

Dessa forma, **opinamos pelo indeferimento dos recursos interpostos** e pela **manutenção da habilitação e classificação da empresa WB Engenharia** como vencedora do lote 03 e encaminhamos à autoridade competente para análise e deliberações.

LOTE 03

Segue anexo ao processo o Recurso apresentado pela empresa **ELITE GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA** quanto a habilitação da empresa **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, vencedora do **lote 03** do pregão eletrônico 13 de 2025 cujo objeto resumido é a prestação de serviços de limpeza e conservação nos cemitérios municipais.

Em apertada síntese a Recorrente questiona não ter sido dado o Direito de Preferência:

Alega que sua proposta de R\$ 13.000,00 está dentro da margem de 5% do valor da proposta da empresa PASS (R\$ 12.000,00), configurando um empate ficto conforme o art. 44, §1º da LC 123/2006.

No entanto, a análise dos valores apresentados revela que a proposta da Elite Garden, no valor de R\$ 13.000,00, excede em 8,33% a proposta da PASS, que é de R\$ 12.000,00, ultrapassando o limite de 5% estabelecido para configurar o empate ficto.

Diante do exposto, a decisão de não convocar a Elite Garden para apresentação de proposta de cobertura está em conformidade com a legislação vigente e os princípios legais aplicáveis. Assim, o recurso interposto não merece provimento.

Sendo assim, mantenho a decisão quanto a habilitação da recorrida, encaminhando à autoridade competente para análise e deliberações.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 15/08/2025, às 14:09, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **15826058** e o código CRC **8352695A**.

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 15 de agosto de 2025.

À
DILIC

Acolho integralmente a manifestação exarada às fls. 15826058, razão pela qual decido pelo não deferimento dos recursos interpostos utilizando como razão de decidir os fundamentos lançados na manifestação retro.

Dar ciência aos interessados e demais procedimentos de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 15/08/2025, às 16:40, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **15831253** e o código CRC **155C0F76**.